

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

FRANCISCO DE SOUSA LIMA

**DO ACESSO À JUSTIÇA: ÓBICES A SUA EFETIVIDADE NO ESTADO DA
PARAÍBA**

SOUSA
2018

FRANCISCO DE SOUSA LIMA

**DO ACESSO À JUSTIÇA: ÓBICES A SUA EFETIVIDADE NO ESTADO DA
PARAÍBA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof. Vanina Oliveira F. de Sousa

Assinatura da Orientadora

**SOUSA
2018**

FRANCISCO DE SOUSA LIMA

**DO ACESSO À JUSTIÇA: ÓBICES A SUA EFETIVIDADE NO ESTADO DA
PARAÍBA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em 25 de julho de 2018.

Prof. Esp. Vanina Oliveira Ferreira de Sousa
Orientador: Unidade Acadêmica de Direito – UFCG

Prof. Dra. Jacyara Farias Souza
Unidade Acadêmica de Direito – UFCG

Prof. Me. Petrócia Marques Sarmiento Moreira
Unidade Acadêmica de Direito – UFCG

SOUSA

2018

AGRADECIMENTOS

A Deus e à Virgem Maria pelo dom da vida e pelas graças que me tem concedido ao longo da vida.

Aos meus pais Maria Lima e Edesio Lima (*in memoriam*) que dedicaram suas vidas à educação e às conquistas pessoais de seus filhos.

Às minhas irmãs Rita de Cássia e Glicicleide pelo carinho e ajuda de sempre.

Aos meus filhos Isis e Igor, cujas existências são a razão e o sentido de tudo.

Aos amigos Daniel Gouveia, Tadeu Lourenço e Gabriel Dias pela amizade e companheirismo ao longo desses anos.

À minha orientadora, Professora Vanina Oliveira, por toda sua paciência, orientação e esclarecimentos.

A todos os professores do Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, que sempre me orientaram na constante busca e produção de conhecimento.

A todos, os meus mais sinceros agradecimentos.

“Não há nada mais relevante para a vida social que a formação do sentimento da justiça.”

Rui Barbosa

RESUMO

O acesso à justiça é um direito fundamental previsto no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, devendo o Poder Público e, em especial, o Poder Público do Estado da Paraíba, criar condições que propiciem sua efetiva concretização. Neste cenário, o presente trabalho busca analisar a efetividade do direitos de acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro identificando possíveis barreiras à sua efetiva concretização, especialmente quanto aos institutos da assistência jurídica integral e gratuita e da gratuidade da justiça aos mais necessitados. Sob esse prisma, a que se questionar se a Defensoria Pública do Estado da Paraíba cumpre seu papel de prestar assistência jurídica integral, gratuita e de qualidade aos mais necessitados e se os valores das custas judiciais cobradas neste Estado constitui um óbice à concretização daquele direito fundamental. O trabalho foi estruturado em três capítulos, sendo que no primeiro realiza-se um estudo sobre a evolução dessa garantia nas constituições brasileiras, além de proceder a uma análise sobre as ondas renovatórias de acesso à justiça que apontaram, dentre outras barreiras ao seu acesso, a insuficiência de assistência jurídica gratuita e as altas custas judiciais. No segundo capítulo, traça-se um perfil das Defensorias Públicas no Brasil, dando ênfase à Defensoria Pública do Estado da Paraíba, utilizando-se de dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, Defensoria Pública e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Já no terceiro, além de realizar um estudo sobre a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça prevista no Código de Processo Civil de 2015, faz-se uma análise sobre as custas judiciais, sua natureza jurídica e, principalmente, se os altos valores cobrados pelo Estado da Paraíba constituem óbice ao exercício do direito de acesso à justiça. O método de abordagem utilizado neste trabalho será o dedutivo, porquanto partirá da análise do acesso à justiça verificando quais os óbices criados pelo Judiciário da Paraíba para implementação efetiva de tal direito, considerando as altas custas judiciais. Para tanto, serão utilizados os métodos procedimentais histórico-evolutivo e exegético-jurídico. Quanto à natureza da pesquisa, a vertente adotada é a pesquisa qualitativa, tendo em vista a importância social que envolve o tema. A pesquisa poderá ser classificada quanto ao procedimento técnico como bibliográfica, pois elaborada a partir de leis, livros, internet, artigos de periódicos e dados estatísticos divulgados por órgãos públicos. A partir do estudo realizado foram identificadas barreiras ao acesso à justiça no Estado da Paraíba, porquanto a Defensoria Pública estadual não cumpre integralmente sua função de prestar assistência jurídica, haja vista em algumas das Comarcas paraibanas sequer possui ao menos um Defensor Público atuando, além do fato de que a Paraíba possui um dos maiores valores a título de custas judiciais, constituindo, portanto, verdadeiros óbices ao acesso à justiça.

Palavras-chave: Justiça; Gratuidade; Custas Judiciais; Judiciário Paraibano.

ABSTRACT

Access to justice is a fundamental right foreseen in the list of the fundamental rights and guarantees of the Federal Constitution of 1988, and the Public Power, and in particular, the Public Power of the State of Paraíba, must create conditions that will allow its effective concretization. In this scenario, the present work seeks to analyze the effectiveness of the rights of access to justice in the Brazilian legal system, identifying possible barriers to its effective implementation, especially regarding institutes of free legal assistance and free justice for those most in need. From this point of view, it is questioned whether the Public Defender's Office of the State of Paraíba fulfills its role of providing full, free and quality legal assistance to the most needy and if the values of the judicial costs charged in this State constitute an obstacle to the realization of that fundamental right . The study was structured in three chapters, the first of which is a study on the evolution of this guarantee in Brazilian constitutions, as well as an analysis of the renewal waves of access to justice that pointed out, among other barriers to access, the lack of free legal assistance and high judicial costs. In the second chapter, a profile of Public Defender's Offices in Brazil is outlined, emphasizing the Public Defender's Office of the State of Paraíba, using data provided by the National Council of Justice, Public Defender's Office and Court of Accounts of the State of Paraíba. In the third, in addition to conducting a study on the possibility of granting the gratuitousness of justice provided for in the Code of Civil Procedure of 2015, an analysis is made of judicial costs, their legal nature and, especially, if the high amounts charged by the State of Paraíba constitute an obstacle to the exercise of the right of access to justice. The method of approach used in this work will be the deductive, since it will start from the analysis of access to justice verifying which obstacles created by the Judiciary of Paraíba for effective implementation of such right, considering the high court costs. For that, the historical-evolutionary and exegetical-legal procedural methods will be used. Regarding the nature of the research, the adopted strand is the qualitative research, considering the social importance that surrounds the theme. The research may be classified as technical procedure as bibliographical, as elaborated from laws, books, internet, articles of periodicals and statistical data released by public agencies. Based on the study, barriers to access to justice in the State of Paraíba were identified, since the State Public Defender does not fully fulfill its function of providing legal assistance, since in some of the Pará counties there is at least one Public Defender acting, in addition to the fact that Paraíba has one of the highest values for legal costs, thus constituting real obstacles to access to justice.

Keywords: Justice; Free; Judicial costs; Paraibano Judiciary.

LISTA DE TABELAS E GRÁFICOS

Tabela 1: Ano de criação das Defensorias Públicas Estaduais.....	27
Tabela 2: Composição do orçamento médio anual da Defensoria Pública Estadual, por fontes de receita (2014).....	30
Gráfico 1: Composição do Orçamento da Defensoria Pública Estadual, por fontes de receita.....	31
Tabela 3: Abrangência dos Órgãos de Atuação da DPU.....	32
Tabela 4: Valores empenhados de 2008 a 2017.....	34
Gráfico 2: Valores empenhados de 2008 a 2017.....	34
Tabela 5: Número de Defensores Públicos por Entrâncias e Comarcas.....	37
Tabela 6: Relação entre o valor da causa e o valor das custas.....	47
Tabela 7: Valor das custas judiciais e taxa judiciária em função do valor da causa.....	48

LITSTA DE ABREVIATURAS

ADI – Ação Direita de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC/2015 – Código de Processo Civil de 2015

DJE – Diário de Justiça Eletrônico

DPU – Defensoria Pública da União

LDA – Lei de Diretrizes Orçamentárias

LOA – Lei Orçamentária Anual

PLOA – Projeto de Lei Orçamentária Anual

SAGRES – Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TCE – Tribunal de Contas do Estado

TJPB – Tribunal de Justiça da Paraíba

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA.....	13
2.1 Evolução do Direito ao Acesso à Justiça nas Constituições Brasileiras.....	14
2.2 As Ondas Renovatórias de Acesso à Justiça.....	19
3 DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA E AS DEFENSORIAS PÚBLICAS NO BRASIL E NA PARAÍBA.....	25
3.1 Dos Aspectos Gerais.....	25
3.2 Da Autonomia das Defensorias Públicas.....	29
3.3 A Defensoria Pública da União.....	31
3.4 A Defensoria Pública Estadual na Paraíba.....	33
4 DAS CUSTAS JUDICIAIS: FATOR DE ÓBICE AO ACESSO À JUSTIÇA....	39
4.1 Do aporte conceitual e Natureza Jurídica.....	39
4.2 O Valor da Causa como parâmetro para definição das custas processuais.....	41
4.3 Da Gratuidade da Justiça no Código de Processo Civil de 2015.....	44
4.4 Da Autonomia dos Estados para definição do valor das custas judiciais: altas custas no Estado da Paraíba.....	46
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

Com a evolução do Estado Liberal para o Estado Democrático de Direito, o Estado tomou para si a responsabilidade de assegurar a consolidação e o avanço de instituições democráticas, onde, através da proclamação de direitos em suas Constituições programáticas, busca-se o bem-estar econômico e social do povo, garantindo-lhes o acesso aos bens econômicos que permitam a elevação das camadas sociais mais pobres, contemplando-as com serviços de educação, saúde, habitação, entre outros.

No entanto, a inobservância dos princípios constitucionais programáticos por parte do Estado, que por diversos fatores não consegue concretizar os direitos fundamentais proclamados em sua Constituição, principalmente quanto às camadas mais pobres da sociedade, tem levado a uma busca cada vez maior pelo Poder Judiciário visando sua efetivação, ocasionando o fenômeno da judicialização dos direitos.

Entretanto, nem todos os indivíduos conseguem acessar o Poder Judiciário na busca pela concretização de direitos, principalmente as camadas mais pobres da sociedade, tendo em vista não possuírem condições financeiras para contratar advogados particulares ou arcar com as altas custas judiciais.

Sob esse prisma, a que se questionar se o direito ao acesso à justiça é efetivado a todos sem distinção de qualquer natureza e se a Defensoria Pública Estadual da Paraíba cumpre com sua função em prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados e, ainda, se os valores cobrados a título de custas judiciais pelo Poder Judiciário do Estado da Paraíba constituem óbice à efetivação daquele direito.

Diante desta conjuntura, propugna-se necessária a discussão sobre a efetivação de tal direito ante sua relevância social, constituindo-se, a presente pesquisa, sem qualquer pretensão de esgotar o estudo acerca da problemática, em fonte de análise acerca dos problemas eventualmente detectados e, em caso positivo, propor sugestões que possam, ao menos, diminuir seus efeitos nas classes mais necessitadas.

Assim, partindo do pressuposto de que um Estado Democrático deve promover o acesso à Justiça em todas as suas esferas de poder, o presente trabalho tem por objetivo geral analisar a efetividade do direito de acesso à justiça e

específicos se a Defensoria Pública do Estado da Paraíba cumpre seu papel de prestar assistência jurídica integral, gratuita e de qualidade aos mais necessitados e se os valores das custas judiciais cobradas pelo Poder Público da Paraíba constituem óbice à concretização daquele direito fundamental.

A pesquisa, de cunho essencialmente documental, será desenvolvida utilizando o método de abordagem dedutivo, porquanto partirá da análise do acesso à justiça verificando quais os óbices criados pelo Judiciário da Paraíba para implementação efetiva de tal direito, considerando as altas custas judiciais. Para tanto, serão utilizados os métodos procedimentais histórico-evolutivo e exegético-jurídico. O histórico-evolutivo, visto que irá estudar a origem do instituto do acesso à justiça nas Constituições Brasileiras, bem como as ondas renovatórias do referido instituto no atual contexto do Estado democrático de Direito. E o exegético-jurídico para análise da proposição infraconstitucional e prática relativa ao tema.

Quanto à natureza da pesquisa, a vertente adotada é a pesquisa qualitativa, tendo em vista a importância social que envolve o tema. A pesquisa poderá ser classificada quanto ao procedimento técnico como bibliográfica, pois elaborada a partir de leis, livros, internet, artigos de periódicos e análise de jurisprudências existentes em relação ao tema, da leitura sistemática e orientada de publicações doutrinárias nacionais e estrangeiras, buscando a formação do referencial teórico a ser utilizado na construção do trabalho de investigação científica a ser empreendido.

Para o melhor desenvolvimento do tema, o presente trabalho será estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo, far-se-á um estudo sobre a evolução do direito fundamental do acesso à justiça nas Constituições brasileiras, partindo-se da Constituição Política do Império do Brasil de 1824 até a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, ainda, uma análise do estudo sobre o acesso à justiça presentes em Cappelletti e Garth (1988) que realizaram um estudo de direito comparado em diversos países da Europa e nos Estados Unidos na década de 1970, denominado de Projeto Florença, por meio do qual foram detectadas diversas barreiras que dificultavam o acesso à justiça, denominadas de “ondas renovatórias de acesso à justiça”.

No segundo, far-se-á um estudo sobre as Defensorias Públicas no Brasil, enquanto instituições essenciais à função jurisdicional do Estado, seu papel na orientação, promoção e defesa dos direitos individuais e coletivos e seu caráter

gratuito, buscando retratar sua situação no atual contexto sociopolítico brasileiro, utilizando-se de dados científicos divulgados no IV Diagnóstico das Defensorias Públicas no Brasil, um estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2015, e a partir desses dados será feito um estudo comparado com a Defensoria Pública no Estado da Paraíba, mediante a utilização de dados disponíveis nos portais eletrônicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e da Defensoria Pública paraibana no ano de 2018.

Já terceiro capítulo, será feita uma abordagem sobre a autonomia dos Estados quanto à sua competência para legislar sobre sua organização judiciária e valores de custas judiciais, procurando dar ênfase aos seus impactos sobre a efetivação do direito ao acesso à justiça, tomando-se como parâmetros os valores cobrados pelas justiças estaduais na Região Nordeste, procurando destacar os valores cobrados no Estado da Paraíba, bem como os valores cobrados pela União no âmbito da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho. Será feita, ainda, uma análise sobre o instituto da gratuidade da justiça previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e sua positivação no Código de Processo Civil de 2015.

2 DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA

A expressão Estado de Direito, surgida no século XIX na Europa medieval, está ligada diretamente ao fenômeno do constitucionalismo e constitui-se basicamente num mecanismo de limitação de poder marcado pelo “Estado Absoluto”, no qual havia uma concentração de poder nas mãos do príncipe. Contudo, apesar de apoiar-se nos ideais iluministas de liberdade, igualdade e fraternidade, o Estado de Direito revelou-se insuficiente para assegurar o pleno atendimento dos novos anseios pela melhoria das condições de vida da população, em sua constante luta pela efetivação de padrões qualitativos de bem estar social.

Alves (2005) destaca que, à luz da questão social, o Estado tomou uma conotação intervencionista e assumiu o financiamento e administração de programas sociais, conciliando os elementos do modo de produção capitalista com o objetivo de assegurar o alcance de patamares mais elevados de bem estar social, contribuindo para a consolidação e o avanço das instituições democráticas, o que fez surgir, assim, a ideia de Estado Democrático de Direito, no qual percebe-se a ocorrência de um deslocamento das atenções para o Poder Judiciário, em torno do qual passa a gravitar a eficácia de importantes decisões politicamente relevantes, ocorrendo o fenômeno da judicialização da política e das relações sociais.

Alves (2005) ressalta que há de prevalecer, ainda, a observância da vontade popular no processo democrático de produção das normas jurídicas estatais, cumprindo às autoridades encarregadas de interpretá-las e executá-las uma interpretação mais favorável aos anseios e necessidades do povo que constitui o Estado. Sua inobservância, contudo, tem implicado uma luta cada vez maior pela efetividade do direito ao acesso à justiça, ocasionando uma intervenção do poder jurisdicional do Estado para complementar e adaptar os comandos normativos do Poder Legislativo.

Neste contexto, a produção e aplicação da lei não deve ser um privilégio apenas dos integrantes dos estratos sociais mais bem aquinhoados economicamente, e que para assegurar que isso não ocorra no Estado Democrático de Direito é preciso assegurar e ampliar o efetivo acesso dos mais carentes à prestação jurisdicional, criando medidas e políticas sociais suficientes e adequadas

para viabilizar a efetiva aproximação das classes mais pobres à Justiça, ou seja, democratizar o acesso à justiça.

2.1 Evolução do Direito ao Acesso à Justiça nas Constituições Brasileiras

O ordenamento jurídico brasileiro nem sempre trouxe em seu bojo o direito ao acesso à justiça como direito fundamental.

Groff (2008) destaca que a Constituição de 1824 sofreu a influência do pensamento político da época, precisamente da teoria de Benjamin Constant, prevendo expressamente no art. 10º quatro poderes, quais sejam, o Moderador, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, que em muito contribuiu para que o Brasil tivesse um governo autoritário, com fortes traços absolutistas, longe dos ideais liberais presentes que eclodiram na Europa no século anterior. Neste sentido afirma Groff (2008, p. 107):

O art. 179 afirmava que a inviolabilidade dos direitos civis e políticos tinha por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade. Inspirava-se para isso no art. 2º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Porém, diferente da Declaração francesa, não fez menção a um quarto direito natural: o direito de resistência à opressão.

Em relação à proteção judicial dos direitos fundamentais, a Constituição de 1824 não criou instrumentos apropriados para sua defesa. O *habeas corpus*, por exemplo, conforme assinala Pontes de Miranda (1999) *apud* Groff (2008), não foi criado explicitamente pela Constituição de 1824, mas com o Decreto de 23 de maio de 1821, embora não com o nome de *habeas corpus*, mas com a denominação “ação de desconstrangimento”. Com o nome de *habeas corpus*, essa ação fora criada pelo Código de Processo Criminal do Império de 1832.

A Constituição Monárquica de 1824 não trouxe expressamente o direito ao acesso à justiça, mas previu a possibilidade de as partes poderem nomear Juízes Árbitros em causas cíveis e penais civilmente intentadas, além do fato de que nenhum processo teria início sem que antes tivessem, as partes, tentado a reconciliação, nos termos dos art. 161 e 162.

Conforme Souza e Seixas (2013), apesar de a Constituição Política do Império do Brasil de 1824 não prever expressamente o direito de acesso à justiça,

dois eventos importantes ocorreram no período de sua vigência: as ratificações nas disposições das Ordenações Filipinas, estabelecidas em 1603, que visavam garantir a assistência jurídica gratuita aos necessitados por meio do patrocínio gratuito de um advogado; e o segundo, a aprovação da proposta do então chamado Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, o qual possuía como obrigação disponibilizar alguns de seus membros para atender às pessoas carentes e defendê-las.

A primeira Constituição republicana do Brasil, promulgada no ano de 1891, seguiu o modelo constitucional norte-americano e foi inspirada nos ideais republicanos e liberais. Introduziu a República, o federalismo, o presidencialismo e a separação dos três poderes, o Executivo, o Legislativo e Judiciário, harmônicos e independentes entre si.

Groff (2008) destaca que, nessa primeira fase da República, as oligarquias rurais detinham o controle de todos os níveis de poder, do central ao local, as quais representavam a política do café com leite, representada, principalmente, pelos Estados de São Paulo e Minas Gerais.

Embora não tenha apresentado qualquer avanço quanto ao direito de acesso à justiça, limitando-se a estabelecer a igualdade perante a lei, a primeira Constituição republicana trouxe uma Declaração de Direitos (de primeira geração) não muito diferentes daqueles previstos na Constituição de 1824.

Ao rol de direitos previstos na Constituição de 1824, foram acrescentados na Constituição de 1891 os seguintes direitos e garantias: extensão dos direitos aos estrangeiros; igualdade republicana; liberdade de culto; casamento civil e gratuito; cemitérios seculares; ensino leigo nos estabelecimentos públicos; fim da religião de Estado; direitos de reunião e associação; ampla defesa; perda da propriedade em decorrência de desapropriação por necessidade e utilidade pública, mediante indenização prévia; abolição das penas de galés e do banimento judicial; abolição da pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra; *habeas corpus*; propriedade intelectual e de marcas e instituição do júri.

Vale salientar que a Constituição de 1891, inovando em relação à Constituição anterior, trazia um rol apenas demonstrativo de direitos, deixando em aberto a possibilidade do reconhecimento de outros direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ela estabelecia e dos princípios que consignava.

Groff (2008) lembra que a Revolução de 1930 rompeu com o Estado oligárquico representado pela Constituição de 1891 e introduziu na prática um Estado populista, apresentando renovação das estruturas e das instituições, apesar de as mudanças não terem sido muito profundas.

Em 1934 foi promulgada uma nova Constituição, considerada avançada para o seu tempo, a qual introduziu os chamados direitos de segunda geração, ou seja, direitos sociais, econômicos e culturais.

No rol dos novos direitos individuais previstos, dispõe o art. 113, III, que a “lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” e no inciso 32, previu a assistência judiciária aos necessitados, sob responsabilidade concorrente entre a União e os Estados.

Por sua vez, a Constituição de 1937 institucionalizou um Estado autoritário, concedendo amplos poderes ao Presidente da República, além de restringir as prerrogativas do Congresso Nacional e a autonomia do Poder Judiciário.

Silva (2008) ressalta que a Constituição de 1937 tinha característica essencialmente ditatorial na forma, no conteúdo e na aplicação, com integral desrespeito aos direitos do homem e, apesar ter garantido direitos sociais relevantes, como a instituição da Justiça do Trabalho para dirimir conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, não trouxe em seu arcabouço nenhuma previsão sobre a gratuidade do acesso à justiça.

De acordo com Medina (2005), a Constituição de 1946 restabeleceu os direitos fundamentais previstos na Constituição de 1934, trazendo em seu bojo um capítulo destinado aos “Direitos e Garantias Individuais”, dentro do Título IV – Da Declaração de Direitos (arts. 129 a 144) e introduziu o princípio da ubiquidade da Justiça, ao enunciar no art. 141, § 4º, que “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”. Além disso, previu a assistência judiciária gratuita aos necessitados.

No entanto, conforme informa Souza e Seixas (2013), tal direito não se transformou em realidade para o povo brasileiro, pois a prática do populismo fora coibida, o que fortaleceu o golpe militar de 1964, o qual, por meio dos Atos Institucionais, restringiu a função jurisdicional ao revogar o princípio da ubiquidade, excluindo da apreciação do Poder Judiciário os atos praticados pelo Comando da Revolução de 1964 e pelo Governo Federal.

Consoante Groff (2008), em meio ao novo regime, fora outorgada a Constituição de 1967, a qual trazia uma preocupação excessiva e exagerada com a segurança nacional. Direitos fundamentais foram duramente afetados e suprimidos da ordem vigente. O acesso ao Poder Judiciário poderia ser limitado pela lei, uma vez que o exercício daquele direito estava condicionado ao prévio exaurimento das vias administrativas, em pleno contraste com o disposto no art. 150, §§ 15 e 32 que asseguravam o direito a ampla defesa, o juiz natural e a assistência judiciária aos necessitados.

Em 17 de outubro de 1969, fora outorgada a Emenda Constitucional nº 1, que modificou profundamente a Constituição de 1967, sendo por isso, considerada materialmente uma nova Constituição.

Neste sentido, SILVA (2000) apud GROFF (2008, p. 122-123), destaca que a referida Emenda Constitucional, técnica e teoricamente, implantou uma nova Constituição, tendo mudado, inclusive, sua denominação de Constituição do Brasil para Constituição da República Federativa do Brasil.

Groff (2008) ressalta que, entre 1978 e 1985 o Brasil dá os primeiros passos rumo à redemocratização, período em que o regime militar começa aos poucos uma gradual abertura política com o retorno do multipartidarismo e as eleições diretas para governadores, em 1982. Em 1984 surge o movimento pelas Diretas Já que defendia as eleições diretas para Presidente da República.

Seixas e Souza (2013) lembram que a partir daí os movimentos sociais ganham força, surgem o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, Movimentos Ecológicos e ONGS, as quais defendem, dentre outras causas, a efetivação de direitos fundamentais e sociais.

A Constituição da República Federativa do Brasil, chamada de constituição cidadã, teve ampla participação popular em sua elaboração e, especialmente, porque se volta decididamente para a plena realização da cidadania, a qual possui um sentido mais amplo do que a mera titularidade de direitos.

Neste sentido, Silva (2008) destaca que a Constituição Federal de 1988 qualifica os participantes da vida do Estado, reconhece o indivíduo como pessoa integrada na sociedade estatal, submetendo o Estado à vontade popular, eis que se fundamenta em um regime democrático de direito, buscando na dignidade da pessoa humana um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, não podendo reduzir seu sentido à defesa de direitos

peçoais tradicionais, esquecendo-se no caso de direitos sociais ou quando se tratar de garantir as bases da existência humana.

Assim, a Carta Política de 1988 alargou os direitos fundamentais e consagrou no seu rol o direito ao acesso à justiça ao estabelecer no art. 5º, XXXV:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] *omissis*

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Bulos (2009, p. 517) ensina que o respectivo dispositivo constitucional refere-se ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, também chamado de princípio da inafastabilidade da jurisdição, princípio do acesso à justiça ou, ainda, princípio do direito de ação. Em todo caso, decorre do princípio da legalidade, previsto no art. 5º II, da Constituição Federal de 1988.

Assim, Bulos (2009) informa que nenhuma espécie normativa prevista no art. 59, da Constituição de 1988, pode ser posta com o objetivo de “impedir, direta ou indiretamente, a apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito”.

No plano internacional, o escopo do princípio da inafastabilidade do controle judicial ou do acesso à justiça é corroborado por pactos e convenções, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que dispõe em seu art. X:

X - Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Neste mesmo sentido, dispõe o art. 8º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (1969):

Art. 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Conforme assinala Bulos (2009, p. 518):

[...] o objetivo deste princípio é “difundir a mensagem de que todo homem, independente de raça, credo, condição econômica, posição política ou social, tem o direito de ser ouvido por um tribunal independente e imparcial na defesa de seu patrimônio ou liberdade e que a inafastabilidade do controle judicial é a expressão máxima de reivindicação de direitos numa ordem jurídica democrática.

Neste sentido, Silva (2009, p. 431) destaca que o princípio da inafastabilidade do controle judicial possibilita ao cidadão que sofre lesão ou antes mesmo que tal lesão venha se concretizar ingresse em juízo para assegurar direitos ameaçados. E destaca:

A primeira garantia que o texto revela é a de que cabe ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição [...]. A segunda garantia consiste no direito de invocar a atividade jurisdicional sempre que se tenha como lesado ou simplesmente ameaçado um direito, individual ou não [...].

Como se observa, o direito ao acesso à justiça constitui o mais importante direito fundamental do homem, pois através dele procura se efetivar os demais direitos subjetivos insculpidos no corpo da Carta política brasileira.

Entretanto, não se pode cogitar de efetivação de direitos e garantias na ordem constitucional vigente sem que antes procure se efetivar o próprio direito de acesso à justiça, que conforme ressaltam Cappelletti e Garth (1988), sua efetividade, no contexto de um direito substantivo, poderia ser expressa como a completa igualdade de armas – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e a reivindicação dos direitos. Mas destacam que essa perfeita reivindicação é utópica, pois as diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo.

2.2 As Ondas Renovatórias de Acesso à Justiça

Durante as décadas dos anos sessenta e setenta do século XX foram desenvolvidos diversos estudos sobre o chamado movimento mundial de “Acesso à Justiça” com o intuito de descrever e analisar esse fenômeno de âmbito internacional. Dentre eles, destaca-se a obra de Mauro Cappelletti em colaboração com Bruant Garth e Nicolò Trocker, que em conjunto com estudiosos de diversos

países, realizaram uma abordagem nova sobre o acesso à justiça na sociedade contemporânea.

De acordo com Mendes e Silva (2015, p. 1):

A partir dessas constatações, foram sistematizadas três ondas renovatórias de acesso à Justiça. A primeira onda renovatória envolve a assistência jurídica; a segunda envolve a representação jurídica para os interesses difusos, especialmente nas áreas de proteção ambiental e de direito do consumidor; e a terceira, denominada “enfoque de acesso à justiça”, reflete a tentativa de atacar as barreiras ao acesso à Justiça.

Conforme destacam Cappelletti e Garth (1988), a primeira onda de acesso à justiça diz respeito às altas custas despendidas pelas partes que buscam o Poder Judiciário para a resolução de litígios, destacando que os primeiros esforços para incrementar o acesso à justiça nos países ocidentais concentraram-se em proporcionar serviços jurídicos para os pobres, especialmente na década de 1960, colocando a assistência judiciária no topo das reformas judiciárias.

Segundo Alves (2005), num primeiro momento, destacou-se o “Sistema *Judicare*”, instaurado na Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha Ocidental, cujo objetivo era proporcionar aos litigantes de baixa renda, por meio de advogados particulares pagos pelo Estado, a mesma representação e qualidade jurídica, caso pudessem pagar pelos serviços de um advogado particular.

De acordo com Cappelletti e Garth (1988), outro modelo identificado na primeira onda de assistência judiciária refere-se ao “advogado remunerado pelos cofres públicos”, por meio do qual, os serviços jurídicos eram prestados por escritórios de vizinhança, ou seja, escritórios localizados dentro da própria comunidade, os quais procuravam dar um enfoque de classe às demandas, contribuindo para formar uma conscientização na comunidade no que se refere aos seus direitos, por meio de casos-teste, atividades de *lobby*, além de outras tendentes a obter reformas legislativas em benefício dos pobres.

As desvantagens desse sistema podem ser percebidas no atendimento paternalista que era dado aos pobres, onde os advogados subestimavam seu potencial quanto à capacidade de lidarem com seus problemas ao invés de instigá-los na busca por seus direitos. Além de tudo, deve ser levado em consideração, ainda, que havia um contraste muito grande naquele sistema, haja vista aqueles

advogados eram financiados pelo governo e ao mesmo tempo combatiam políticas estatais em favor dos pobres.

Outros países optaram por um sistema combinado dos dois anteriormente apresentados, cujo modelo permitia aos indivíduos escolherem entre os serviços personalizados de um advogado particular (Sistema *Judicare*) e a capacitação especial dos advogados de equipe, mais sintonizados com os problemas dos pobres. Assim, conforme afirmam Cappelletti e Garth (1988, p. 44), “tanto as pessoas menos favorecidas quanto os pobres como grupo, podem ser beneficiados”.

Entretanto, reconhecem os autores que além de disponibilizar assistência jurídica aos pobres é necessário haver um grande número de advogados pagos pelo Estado, especialmente em países em desenvolvimento, o que demanda altas dotações orçamentárias para custear uma remuneração adequada aos defensores públicos para que haja uma prestação de serviços por um profissional adequado.

A segunda onda desse movimento renovatório implicou numa reflexão sobre as tradicionais noções do processo civil e sobre o papel dos tribunais, pois não havia meios de efetivação e proteção de interesses transindividuais, visto que o processo era visto como um instrumento destinado a resolver controvérsias entre duas partes, ou seja, como o processo possuía um caráter eminentemente individualista não havia espaço efetivo para a proteção de interesses coletivos e difusos.

Neste sentido, Cappelletti e Garth (1988, p. 49/50) lembram que:

A concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos. O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinavam à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema. As regras determinantes da legitimidade, as normas de procedimento e a atuação dos juízes não eram destinadas a facilitar as demandas por interesses difusos intentadas por particulares.

Constata-se, ainda, que as instituições governamentais, a exemplo do próprio Ministério Público, não estavam preparadas para assumir a defesa dos interesses difusos, cuja sujeição à pressão política inibia a adoção de uma posição independente contra componentes do *establishment* ou contra o próprio Estado ou, ainda, em relação à limitação de agências públicas regulamentadoras criadas pelo governo com o objetivo de garantir a efetivação de certos direitos públicos e interesses difusos, já que se inclinavam a atender com mais facilidade aos

interesses das próprias entidades que aqueles órgãos governamentais deveriam controlar.

Neto (2003) destaca que este segundo momento de reflexão crítica quanto aos interesses coletivos e difusos levará a se propor uma reforma quanto ao alcance da legitimidade *ad causam* e da coisa julgada, pois em relação àquele instituto houve uma significativa reforma processual com vistas a permitir um livre e válido exercício do direito de ação, com a criação do instituto da substituição processual, o qual corrigiu uma distorção dentro do processo, pois garantiu que os direitos coletivos e difusos fossem adequadamente enfrentados em juízo.

Quanto ao instituto da coisa julgada, ainda segundo Neto (2003), havia a concepção de que seus efeitos eram estendidos apenas às partes presentes em juízo. Com as reformas introduzidas nos sistemas processuais que permitiram a defesa dos interesses coletivos e difusos, o referido instituto ganhou uma nova concepção, a partir da qual os efeitos da coisa julgada nos processos coletivos passaram a atingir todo o conjunto de pessoas regularmente representadas.

Apesar dos progressos obtidos com a implementação de reformas que asseguraram a prestação de assistência jurídica aos pobres e a defesa de interesses metaindividuais, há que se reconhecer, ainda, que as reformas implementadas não foram suficientes para se garantir um efetivo direito ao acesso à justiça, já que este direito possui um alcance bem mais amplo.

Conforme Cappelletti e Garth (1988, p. 71), a terceira onda renovatória busca melhorar o acesso à justiça através de reformas que incluam

[...] alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios.

Esta terceira onda de reforma de acesso à justiça, além de incluir uma participação mais efetiva da advocacia, seja judicial ou extrajudicial, ela centra sua atuação no conjunto geral de instituições, mecanismos e procedimentos capazes de processar e até prevenir litígios, aproveitando as técnicas apresentadas nas duas primeiras ondas da reforma num método que Cappelletti e Garth (1988) denominam de “enfoque do acesso à justiça”, por meio do qual se procura criar novas alternativas aos procedimentos usuais visando à efetividade dos direitos sociais.

Em suma, para Cappelletti e Garth (1988), a efetividade do acesso à justiça não se resume apenas a propiciar o ingresso do indivíduo nos órgãos do Poder Judiciário, mas com a devida orientação jurídica, construir uma consciência de direitos de modo a possibilitar a perfeita utilização de instrumentos processuais adequados e eficazes na busca por resultados justos.

No caso do Brasil, especificamente, a Lei n.º 1.060/50 estabelecia que os poderes públicos federal e estadual deveriam conceder assistência judiciária aos necessitados, fossem eles brasileiros ou estrangeiros residentes no país devendo-se considerar necessitados todos aqueles cuja situação econômica não lhe permitissem pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo de seu próprio sustento ou da sua família. Para sua concessão, bastava que a parte a requeresse na petição dirigida ao juiz competente para julgar a causa, mencionando os rendimentos que percebesse e os encargos próprios e os da família, devendo, ainda, a petição ser instruída por um atestado do qual constasse ser o requerente necessitado, o qual seria expedido pela autoridade policial ou pelo Prefeito municipal.

Quanto às isenções previstas na Lei n.º 1.060/50, dispunha seu art. 3º:

Art. 3º - A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

- I - das taxas judiciárias e dos selos;
- II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça;
- III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;
- IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;
- V - dos honorários de advogado e peritos.

No que diz respeito ao patrocínio da causa por um advogado, estabelecia a Lei n.º 1.060/50 que o Juiz deveria indicar o advogado conforme uma ordem estabelecida ou deixar a escolha ao serviço de assistência judiciária onde houvesse, ou ainda, deixar a escolha à Ordem dos Advogados do Brasil, dando-se preferência, em qualquer caso, ao advogado que a parte indicasse.

Tomando-se como parâmetro a primeira onda renovatória de acesso à justiça verificada em Cappelletti e Garth, em 1968, o advogado norte-americano Peter Messitte, em um artigo publicado na Revista da Faculdade de Direito, da Universidade Federal de Minas Gerais, destacou o “pioneirismo” e a “exemplaridade”

do modelo brasileiro sobre a assistência judiciária, em comparação com o modelo vigente à época nos Estados Unidos.

Segundo Messitte (1967, p. 150):

[...] A história da assistência judiciária no Brasil é admirável por si mesmo. Basta apenas comparar a lei brasileira sobre assistência judiciária com a lei norte-americana sobre o assunto para ver como a lei brasileira é adiantada. Ao litigante pobre nos Estados Unidos só é garantido um defensor em casos criminais sérios. Nada de isenção de custas, nenhuma garantia quanto a casos cíveis, nem sequer um defensor em casos criminais que não são sérios. Mas uma coisa é louvar a história e a teoria de uma idéia; outra louvar sua implementação na prática. Não há dúvida que a implementação da assistência judiciária no Brasil, embora muito tenha a ser elogiado, não cumpriu ainda toda sua história e teoria. Talvez, quem sabe, esteja chegando a hora de entrar no terreno da prática.

O autor norte-americano refere-se ao conjunto de normas brasileiras que dispunham, à época, sobre a concessão da justiça gratuita aos pobres, em especial à Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Mas foi a Constituição Federal de 1988 que inaugurou uma nova fase na história da assistência judiciária no Brasil, estabelecendo um dispositivo no capítulo referente aos Direitos Fundamentais garantindo o pleno acesso das pessoas pobres à Justiça.

O novo dispositivo constitucional trouxe a novidade de estabelecer como garantia não apenas o direito de assistência judiciária, ou seja, a representação e defesa de interesses em Juízo, mas uma noção mais ampla de assistência jurídica integral, salientando expressamente que tal serviço terá caráter gratuito, ao estatuir que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988).

3 DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA E AS DEFENSORIAS PÚBLICAS NO BRASIL E NA PARAÍBA

Tendo em vista a importância que as Defensorias Públicas possuem na efetivação do direito ao acesso à justiça, no presente capítulo buscar-se-á fazer um estudo sobre a atual situação da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, a partir de estudos sobre suas origens, bem como de uma análise da Lei Complementar nº 104, de 23 de maio de 2012, que dispõe sobre sua estrutura e organização, além de efetuar um diagnóstico sobre sua autonomia financeira e orçamentária.

Para tanto, além de legislação específica, serão utilizados dados estatísticos publicados no IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil do Conselho Nacional de Justiça, elaborado no âmbito do projeto Fortalecimento do Acesso à Justiça no Brasil, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE), no ano de 2015.

3.1 Dos Aspectos Gerais

A Constituição da República promulgada em 05 de outubro de 1988 inaugurou uma nova fase na história da assistência judiciária no Brasil ao estabelecer dentro do rol dos Direitos Fundamentais a garantia de pleno acesso das pessoas pobres à Justiça, com uma noção mais ampla, de assistência jurídica integral e gratuita, tal como disposto no art. 5º, LXXIV.

Visando dar efetividade ao princípio insculpido acima transcrito, a Constituição de 1988, já em sua redação original, previu em seu art. 134, a Defensoria Pública como órgão essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma da norma constitucional.

No entanto, apesar de sua importância na ordem constitucional vigente, a Defensoria Pública só veio adquirir autonomia funcional e administrativa com a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que alterou o art. 134 da Constituição, acrescentando-lhe o § 2º, o qual assegurou às Defensorias Públicas autonomia funcional e administrativa, além da iniciativa de sua própria proposta orçamentária.

Contudo, até a promulgação da EC nº 45/04, ainda não lhes era assegurados recursos correspondentes às dotações orçamentárias, cujos repasses só eram garantidos, até então, aos órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciário e ao Ministério Público.

O CNJ (2014) ressalta que a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária só foram asseguradas à Defensoria Pública da União com a promulgação da Emenda Constitucional nº 74 de 06 de agosto de 2013 que incluiu o § 3º ao artigo 134 da Constituição Federal de 1988.

O § 1º do art. 134 da Constituição estabeleceu que a Defensoria Pública deveria ter sua organização fixada em Lei Complementar, devendo ser mantida nos níveis Federal e Estadual, cujos Cargos de Defensor Público deverão ser preenchidos por meio concurso público do mesmo modo como ocorre com os cargos de Juízes e Promotores de Justiça, além de conceder a garantia da inamovibilidade e impor a obrigação de dedicação exclusiva, proibindo os Defensores Públicos de exercerem a advocacia privada.

Alves (2005) ressalta que a intenção do constituinte foi no sentido de assegurar a existência de um órgão estatal encarregado da defesa dos interesses dos cidadãos necessitados, seja ela judicial ou extrajudicial, devendo a Defensoria Pública assumir feições e prerrogativas constitucionais simétricas as do Ministério Público, que é o órgão encarregado da defesa da sociedade como um todo, além de zelar pelos interesses públicos em geral.

No que tange as diretrizes emanadas do § 1º do art. 134 da Constituição Federal de 1988, estas foram devidamente regulamentadas através da Lei Complementar nº 80, datada de 12 de janeiro de 1994, também chamada de Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, que além de ter organizado a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e Territórios, prescreveu normas gerais que devem ser observadas pelos Estados.

A Tabela 1 mostra as Defensorias Públicas Estaduais implantadas no Brasil e sua respectiva data de criação.

Tabela 1: Ano de criação das Defensorias Públicas Estaduais

UF	Ano de instalação
RJ	1954
MG	1981
MS	1982
PI	1982
BA	1985
DF	1987
PA	1988
TO	1989
AM	1990
PB	1990
PR	1991
ES	1992
RS	1994
SE	1994
CE	1997
PE	1998
MT	1999
MA	2000
RR	2000
AC	2001
RO	2001
AL	2003
RN	2005
GO	2005
SP	2006
SC	2012
AP	2014

Fonte: CNJ. IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2015, p. 19).

Nota: Dados atualizados pelo autor.

Os estudos revelaram que a história da criação das Defensorias Públicas Estaduais sinaliza uma profunda diferença entre os estados, na medida em que algumas Defensorias já haviam sido criadas antes mesmo da Constituição de 1988, com destaque para a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, datada e 1954, enquanto outras conquistaram sua institucionalização muito mais recentemente, já nas décadas de 2000 em diante.

No que diz respeito à Defensoria Pública do Estado da Paraíba, segundo consta em seu sítio virtual <https://www.defensoria.pb.def.br>, suas origens coincidem com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 2.067, de 20 de abril de 1959, que instituiu a Organização Judiciária no Estado e vinculou a Advocacia de Ofício e o

Ministério Público ao Poder Judiciário, os quais só foram desvinculados daquele Poder por meio da Lei Complementar Estadual nº 01, datada de 17 de fevereiro de 1971, ficando a Advocacia de Ofício atrelada ao órgão do Ministério Público Estadual.

Segundo informação constante no portal da Defensoria Pública do Estado da Paraíba (2018), no ano de 1980 a Advocacia de Ofício passou a integrar a Procuradoria Geral do Estado, órgão vinculado ao Poder Executivo, funcionando como Coordenadoria de Assistência Judiciária. Somente no ano de 1985, com o advento da Lei Estadual nº 4.683, a Coordenaria de Assistência Judiciária ganhou independência, passando a se chamar Procuradoria Geral da Assistência Judiciária, cujo Procurador Geral passou a ter prerrogativas de Secretário de Estado, passando a chefiar os Advogados de Ofício e os demais advogados do órgão que passaram a ser chamados de Defensores Públicos.

Com a promulgação da Constituição do Estado da Paraíba de 1989, a Procuradoria Geral da Assistência Judiciária passou a se chamar de Procuradoria Geral da Defensoria Pública (PGDP), conforme determinação contida no art. 24, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo inteiro teor segue transcrito abaixo:

Art. 24. A Procuradoria de Assistência Judiciária passa a denominar-se Procuradoria Geral da Defensoria Pública, englobando as atribuições da Advocacia de Ofício e da Defensoria Pública do Estado.

§ 1º É assegurado aos atuais Advogados de Ofício e aos Defensores Públicos, investidos na função na data da promulgação desta Constituição, e aos Assistentes Jurídicos atualmente em exercício na Procuradoria de Assistência Judiciária desde que contem mais de cinco anos no desempenho de suas funções, o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, Parágrafo único, da Constituição Federal, e na legislação complementar, respeitados os direitos adquiridos e os princípios da precedência e da hierarquia funcional.

§ 2º Os Assistentes Jurídicos, advogados do quadro especial e do quadro permanente que, na data referida no parágrafo anterior, tenham lotação ou prestem serviços junto à Procuradoria de Assistência Judiciária, integram a Defensoria Pública.

Apesar de a Lei Complementar nº 80/94 ter estabelecido um prazo de 180 dias para que os Estados criassem as suas Defensorias Públicas nos moldes da Constituição Federal, somente no ano de 2002 a Defensoria Pública da Paraíba foi regulamentada através da Lei Complementar Estadual nº 39, publicada no Diário Oficial do Estado em 16 de março de 2002.

Atualmente, a Defensoria Pública da Paraíba encontra-se regulamentada pela Lei Complementar nº 104, de 23 de maio de 2012, a qual dispõe sobre sua organização e estrutura, além de instituir o Regime Jurídico da Carreira de Defensor Público estadual.

3.2 Da Autonomia das Defensorias Públicas

Como frisado anteriormente, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 as Defensorias Públicas ganharam autonomia funcional, administrativa e orçamentária, nos limites estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

De acordo com a Lei Complementar nº 80/94, cada Defensoria Pública estadual deverá elaborar sua própria proposta orçamentária e encaminhá-la ao Chefe do Poder Executivo para consolidação e encaminhamento ao Poder Legislativo, sob pena de, não a enviando dentro do prazo estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias ou, ainda, em desacordo com os limites impostos por ela, ser considerada para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, e, no último caso, os ajustes necessários por parte do Poder Executivo.

Quanto aos repasses dos recursos das Defensorias Públicas pelo Poder Executivo, determina o art. 168 da Constituição Federal de 1988:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Como todo órgão que possui autonomia orçamentária, a Defensoria Pública está sujeita à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial que será exercida pelo Poder Legislativo no âmbito do controle externo, e pelo sistema de controle interno, nos termos do § 6º, do art. 97-B, da Lei Complementar nº 80/94.

Pelo que foi visto acima, percebe-se que as regras instituídas pela Emenda Constitucional nº 45/04 visaram, essencial e especificamente, dar condições às Defensorias Públicas de serem mais eficientes na prestação de seu *múnus* público.

Alves (2005, p. 352-353) destaca que a Constituição Federal de 1988 quis expressamente desvincular as Defensorias Públicas do Poder Executivo, e neste sentido, afirma:

[...] o fato incontestável é que o novo *status* constitucional conferido à Defensoria Pública, como órgão de Estado, a aos defensores públicos como agentes políticos do Estado, implica no estabelecimento de uma nova sistemática na prestação do serviço, cabendo a esse órgão a prerrogativa da autonomia funcional, administrativa e financeira asseguradas pela Carta Magna para estruturação de seu funcionamento e para definição de sua política institucional.

Decerto, é preciso que as Defensorias Públicas tenham à disposição recursos próprios que devem ser geridos de forma independente para que, em larga medida, possam ampliar e fortalecer as oportunidades de investimento e planejamento estratégico.

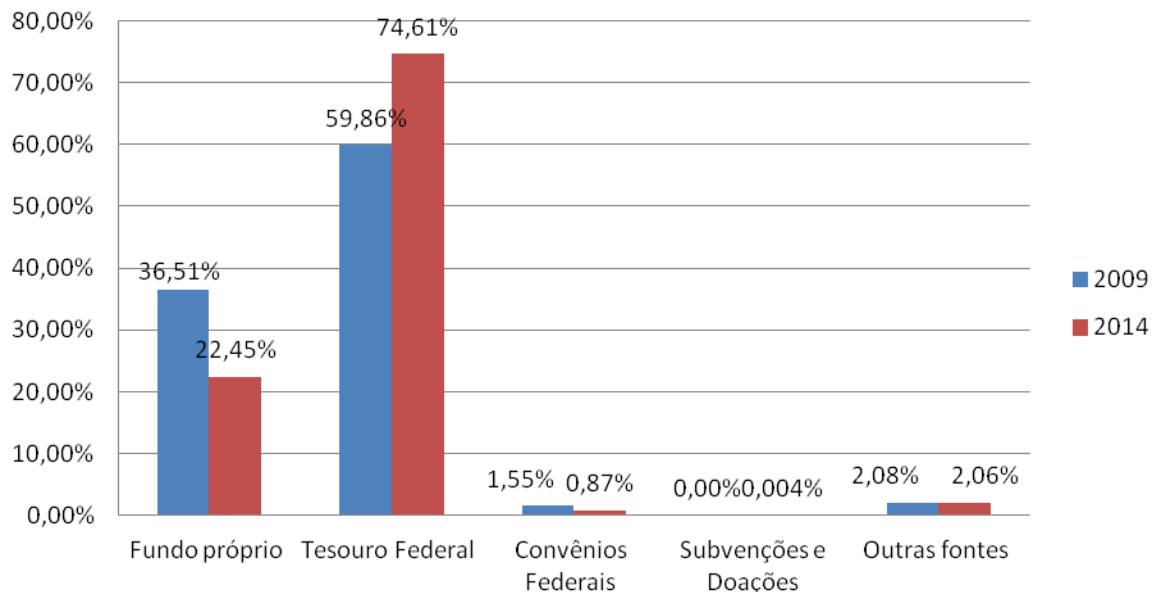
Com efeito, a Tabela 2 mostra o crescimento do orçamento médio anual das Defensorias Públicas Estaduais em relação aos anos de 2009 e 2014, por fontes de receita.

Tabela 2: Composição do orçamento médio anual da Defensoria Pública Estadual, por fontes de receita (2014)

UF	2009	2014
Fundo próprio	R\$ 24.867.632,28	R\$ 30.725.637,93
Tesouro Federal	R\$ 40.766.207,10	R\$ 102.094.505,26
Convênios Federais	R\$ 1.056.273,69	R\$ 1.196.492,60
Subvenções e Doações	-	R\$ 5.000,00
Outras fontes	R\$ 1.414.415,54	R\$ 2.823.726,74
TOTAL	R\$ 68.104.528,61	R\$ 136.845.362,53

Fonte: CNJ. IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2015, p. 29)

Gráfico 1 - Composição do orçamento médio anual da Defensoria Pública Estadual, por fontes de receita



Fonte: CNJ. IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, 2015.

Nota: Dados trabalhados pelo autor.

De acordo com a Tabela 2, cujos dados também foram representados pelo Gráfico 1, constata-se que no ano de 2014 o orçamento das Defensorias Públicas Estaduais, era composto de 74,61% de verbas do Tesouro Federal e 22,45% de verbas oriundas de Fundos próprios, enquanto que no ano de 2009, o orçamento das Defensorias Públicas Estaduais, era composto 59,86% de verbas do Tesouro Federal e 36,51% de verbas oriundas de Fundos próprios, revelando que as Defensorias Públicas Estaduais dependem sobremaneira de recursos públicos do Governo Federal para seu funcionamento.

Assim, percebe-se que as Defensorias Públicas possuem uma grande dependência econômico financeira em relação ao Governo Federal, já que os entes estaduais pouco ou nada contribuem, em termos de orçamento, para o funcionamento destes órgãos.

3.3 A Defensoria Pública da União

A Defensoria Pública da União, fundada em 1995, é responsável pela prestação de assistência jurídica, integral e gratuita, judicial e extrajudicial, aos cidadãos hipossuficientes perante os Juízos Federais, do Trabalho, Juntas e Juízos

Eleitorais, Juízos Militares, as Auditorias Militares, Tribunal Marítimo e perante as instâncias da Administração Pública Federal, nos Tribunais Superiores e no Supremo Tribunal Federal.

É importante salientar que a Defensoria Pública da União, ao contrário das Defensorias Públicas Estaduais que foram contempladas com a autonomia funcional e administrativa com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45 em 2004, só veio ter autonomia com a promulgação da Emenda Constitucional nº 74, de 2013.

A partir daí, a Defensoria Pública-Geral da União, órgão da Administração Superior da Defensoria Pública da União, elaborou um Plano de Transformação Organizacional (PTO) visando a realização de mudanças estruturais para a construção de uma instituição verdadeiramente republicana e capilarizada no interior do país, o qual prevê a criação de uma estrutura organizacional ideal para atender a totalidade de seu público-alvo num prazo de 10 anos, cujo órgão deverá contar com 266 órgãos de atuação, dos quais 27 órgãos estaduais serão localizados nas capitais dos estados, 1.469 defensores (relação de um para cada 100 mil pessoas) e 9.152 servidores.

A tabela 3 mostra o retrato da Defensoria Pública no País no ano de 2014:

Tabela 3: Abrangência dos Órgãos de Atuação da DPU

Região	Jurisdição	Seções e Subseções Judiciárias	Órgãos de Atuação da DPU
1ª Região	Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia e Tocantins	96	23
2ª Região	Espírito Santo e Rio de Janeiro	26	6
3ª Região	Mato Grosso do Sul e São Paulo	51	10
4ª Região	Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina	59	14
5ª Região	Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe	39	11
	Total	271	64

Fonte: Defensoria Pública da União, 2014.

Nota: Dados trabalhados pelo autor.

Quanto ao seu orçamento, segundo dados apresentados pelo IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, o orçamento da Defensoria Pública da União passou de 95,7 milhões de reais em 2008 para 364,5 milhões de reais em 2014, dos quais 98,8% foram repassados diretamente pelo Tesouro Nacional, ou seja, R\$ 360.147.407,00 (trezentos e sessenta milhões cento e quarenta e sete mil quatrocentos e sete reais) e apenas 1,2%, ou seja, R\$ 4.552.335,00 (quatro milhões quinhentos e cinquenta dois mil trezentos e trinta e cinco mil reais) de um Fundo Próprio da Defensoria, composto por parcela de honorários de sucumbência.

Para o ano de 2018, a Defensoria Pública da União conta com um orçamento de R\$ 601.280.192,00 (seiscentos e um milhões duzentos e oitenta mil cento e noventa e dois reais), correspondente a aproximadamente 0,017% do total do orçamento da União, segundo a Lei nº 13.587, de 02 de janeiro de 2018, que dispõe sobre o Orçamento Público da União para o ano de 2018.

Ainda segundo aquela pesquisa, de 2008 a 2014 houve um acréscimo de 20% no número de Defensores Públicos da União, sobretudo, devido à realização de dois concursos públicos realizados em 2010 e 2014, os quais visavam preencher 789 cargos criados pela Lei nº 12.763, de 27 de dezembro de 2012, dos quais, 705 ainda permaneciam vagos no ano de 2015.

3.4 A Defensoria Pública Estadual na Paraíba

Segundo o CNJ (2015), no ano de 2014 a Defensoria Pública Estadual na Paraíba contou com um orçamento total de R\$ 72.132.342,33 (setenta e dois milhões cento e trinta e dois mil trezentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos), dos quais 98,81%, ou seja, R\$ 71.276.447,00 (setenta e um milhões duzentos e setenta e seis mil quatrocentos e quarenta e sete reais), foram provenientes de recursos federais, enquanto apenas 1,19%, ou seja, R\$ 855.895,33 (oitocentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos) foram provenientes de recursos próprios.

A Tabela 4 apresenta os valores empenhados e efetivamente pagos pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba ao longo dos anos de 2008 até 2017, cujos dados foram consultados no sistema SAGRES, no site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no ano de 2018.

Insta informar, que pode existir uma discrepância entre os valores empenhados e o real valor do orçamento. Isto se deve ao fato de que nem sempre é possível que um órgão possa empenhar toda a verba orçamentária disponível em um dado exercício financeiro e, neste caso, o valor orçamentário não empenhado naquele exercício financeiro respectivo, volta aos cofres públicos.

Tabela 4: Valores Empenhados x Valores Pagos de 2008 a 2017

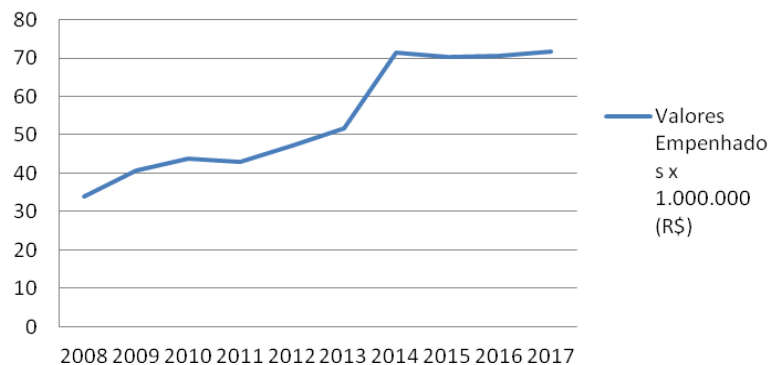
Ano	Empenho (R\$)	Pagamento (R\$)
2008	33,9	33,9
2009	40,6	40,70
2010	43,8	43,70
2011	42,9	42,5
2012	47,1	47,00
2013	51,7	51,2
2014	71,3	66,5
2015	70,4	70,00
2016	70,7	70,1
2017	71,6	71,5

Fonte: Dados obtidos no sistema SAGRES, 2018.

Nota: Dados Trabalhados pelo autor.

De acordo com os dados apresentados acima, pode-se concluir que o orçamento da Defensoria Pública do Estado da Paraíba sofreu um considerável aumento ao longo de 10 anos, passando de, aproximadamente, 33,9 milhões de reais para 71,6 milhões de reais, representando um aumento de quase 111,21% em seu orçamento anual entre os anos de 2008 a 2017. O Gráfico 2, demonstra esta variação:

Gráfico 2: Valores Empenhados de 2008 a 2017



Fonte: Dados obtidos no sistema SAGRES, 2018.

Nota: Dados tratados pelo autor.

Contudo, uma importante constatação pode ser verificada a partir das informações constantes do Gráfico 2: ao longo dos anos 2014 a 2017 não houve uma variação significativa do orçamento da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, mantendo-se praticamente estagnado na casa dos 70 milhões de reais.

Este fato, inclusive, tem motivado alguns questionamentos judiciais por parte da Associação Nacional de Defensores Públicos (ANADep), que, por exemplo, por meio da ADPF nº 330, arguida perante o Supremo Tribunal Federal no ano de 2015, buscou-se impugnar a decisão do Poder Executivo estadual que, ao não consolidar a Proposta Orçamentária da Defensoria Pública do Estado da Paraíba regularmente aprovada pelo seu Conselho Superior, efetuou uma redução de mais de 30 milhões de reais em sua proposta orçamentária por ela elaborada no valor inicial de R\$ 90.561.960,00 (noventa milhões quinhentos e sessenta e um mil novecentos e sessenta reais).

Embora tenha reconhecido que o ato unilateral do Chefe do Poder Executivo paraibano tenha implicado clara ofensa à autonomia da Defensoria Pública, conforme preceitos constitucionais, o Min. Celso de Mello, em decisão monocrática, não conheceu daquela ADPF, conforme se verifica do seguinte excerto de julgamento:

Embora viável o ajuizamento da arguição de descumprimento contra veto manifestado pelo Chefe do Poder Executivo, fundado em razões de ordem constitucional, constato que o pedido formulado nesta sede processual restringe-se, quanto ao seu objeto, à “suspensão do trâmite legislativo do Projeto de Lei nº 2.037/2014” (item n. 7, “c”) e à “correção do referido projeto”, com a inclusão, nele, “da Proposta Orçamentária da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, nos valores por ela aprovados de R\$ 90.561.196,00, e, assim, seja devidamente apreciada pela Assembleia Legislativa (...)” (item n. 7, “g” – grifei).

Não vejo, por tal razão, como conhecer do pleito além dos limites materiais que a própria arguente delineou na instauração da presente demanda constitucional. (ADPF 303, Rel. Min. Celso de Mello, Decisão Monocrática, DJE 04.03.2015, p. 10) (Destques do original)

Em consonância com o entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que não é dado ao Chefe do Poder Executivo estadual, de forma unilateral, reduzir a proposta orçamentária da Defensoria Pública quando essa é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, mas tão somente incorporar ao Projeto de Lei Orçamentária Anual a proposta nos exatos termos definidos pela

Defensoria, podendo, contudo, pleitear à Assembleia Legislativa a redução pretendida, visto ser o Poder Legislativo a seara adequada para o debate de possíveis alterações no PLOA, o Min. Celso de Mello ainda observou:

[...] que a discussão suscitada na presente sede processual poderia ter sido evitada se o Senhor Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, agindo em nome da Instituição e na defesa de suas legítimas prerrogativas, tivesse se valido de meio processualmente idôneo e juridicamente eficaz apto a fazer cessar, de imediato, a situação de potencialidade danosa derivada do corte unilateral que o Chefe do Poder Executivo estadual impôs à proposta orçamentária elaborada pela própria Defensoria Pública local. Refiro-me ao instrumento constitucional do mandado de segurança, plenamente cabível em mencionada situação. (ADPF 303, Rel. Min. Celso de Mello, Decisão Monocrática, DJE 04.03.2015, p. 9)

Assim, apesar de ser garantido à Defensoria Pública Estadual a iniciativa de sua proposta orçamentária, não há nenhuma garantia de quem tal proposta seja respeitada pelo Poder Executivo e aprovada pelo Poder Legislativo.

O fato é que a estagnação verificada em seu orçamento frustra as metas estabelecidas para a Defensoria Pública no Plano Plurianual para o quadriênio 2016/2019 do Estado da Paraíba.

Segundo o Programa 5158, do Plano Plurianual 2016/2019, instituído pela Lei nº 10.632, de 18 de janeiro de 2016, a Defensoria Pública buscará expandir o acesso à justiça, ampliando o universo de assistidos, oferecendo atendimento focado na qualidade e na dignidade do cidadão, ampliando em 25% os atendimentos gratuitos na área jurídica, mediante as seguintes iniciativas: construção de Sedes e implantação de Núcleos para a Defensoria Pública, realização de Concurso Público para contratação de profissionais e assistência jurídica gratuita.

Outra meta prevista no Plano Plurianual 2016/2019, instituído pela Lei nº 10.632, de 18 de janeiro de 2016, busca ampliar em 25% a assistência Jurídica Criminal mediante as seguintes iniciativas: assistência jurídica e psicossocial, acompanhamento das penas e medidas administrativas, capacitação de recursos humanos, balcões de direito e assistência jurídica criminal, especificamente.

Importante constatação que dever ser considerada é a quantidade de gastos realizados pelas Defensorias Públicas por habitantes maiores de 10 anos de idade e que possuem renda mensal familiar de até 03 salários mínimos, conforme parâmetros utilizados pela Secretaria da Reforma do Judiciário no ano de 2015, do qual resultou o IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil.

Segundo o referido estudo, o Distrito Federal foi o ente que efetuou o maior gasto per capita de seu orçamento, gastando em 2014 o equivalente a R\$ 150,87 (cento e cinquenta reais e oitenta e sete centavos), seguido de Tocantins e de Mato Grosso do Sul, que gastaram R\$ 138,40 (cento e trinta e oito reais e quarenta centavos) e R\$ 108,63 (cento e oito reais e sessenta e três centavos), respectivamente, enquanto o Acre foi que gastou menos, R\$ 6,28 (seis reais e vinte e oito centavos) por pessoa membro da população-alvo, seguido de Paraná e Piauí, que gastaram R\$ 7,44 (sete reais e quarenta e quatro centavos) e R\$ 9,99 (nove reais e noventa e nove centavos), respectivamente.

Ao seu turno, a Defensoria Pública do Estado da Paraíba gastou R\$ 41,48 (quarenta e um reais e quarenta e oito centavos) por habitante no ano de 2014, de acordo com as informações colhidas naquele estudo.

Quanto ao número de defensores públicos, o IV Diagnóstico das Defensorias Públicas no Brasil (2015) apontou que havia no Estado da Paraíba no ano de 2008, 327 defensores públicos, enquanto que no ano de 2014 esse número sofreu uma significativa redução, passando para 245, representando um decréscimo de 25% no seu quadro de pessoal.

Atualmente, segundo dados coletados no site da Defensoria Pública (2018), o Estado da Paraíba conta hoje com 244 Defensores Públicos distribuídos pelas Comarcas estaduais, conforme a Tabela 5:

Tabela 5: Número de Defensores Públicos por Entrâncias e Comarcas

Entrância	Número de Defensores	Comarcas Existentes	Comarcas Atendidas	Comarcas Não Atendidas
1ª Entrância	27	45	32	13
2ª Entrância	49	34	24	10
3ª Entrância	168	5	5	0

Fonte: Defensoria Pública do Estado da Paraíba, 2018

Nota: Dados trabalhados pelo autor.

Pelos dados apresentados, constata-se que das 89 Comarcas existentes no Estado da Paraíba, 23 ainda não possuem ao menos 1 (um) Defensor Público, sendo 13 de 1ª Entrância e 10 de 2ª Entrância. Ao contrário, todas as Comarcas de 3ª Entrância possuem Defensores Públicos, que representam 68,85% do número total de Defensores Públicos do Estado da Paraíba.

Estes dados revelam, ainda, que a Defensoria Pública da Paraíba, se fosse levado em conta tão somente o número de Comarcas que não possuem Defensores Públicos, necessitaria contratar pelo menos mais 23 profissionais para prestarem o mínimo atendimento a todas as Comarcas existentes no Estado.

Consoante o IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2015), a média de atendimentos por Defensor Público no Estado da Paraíba passou de 199 no ano de 2005 para 588 atendimentos no ano de 2014.

Este significativo aumento de atendimentos realizados por cada Defensor Público reflete não só a constatação de que uma maior parcela da população está buscando a efetivação de seus direitos ao buscar a assistência jurídica do Estado, mas também indica que a falta de investimentos por parte do poder público paraibano na Defensoria Pública estadual mitiga o direito a uma assistência jurídica integral e gratuita direcionada aos mais necessitados.

Nesta esteira, destaque-se que o último concurso público destinado a selecionar candidatos aptos a preencherem 20 vagas para o Cargo de Defensor Público foi aberto no ano de 2014 e seu resultado final foi homologado em 24/08/2015, com 63 candidatos aptos a serem nomeados, mas até o presente momento nenhum candidato foi nomeado pelo Poder Público.

Apesar de contar com um número deficiente de Defensores Públicos, cujo atual quadro de servidores não é suficiente para atender toda a demanda no Estado, e mesmo levando-se em consideração que o orçamento deste órgão é, em sua maioria, oriundo do Tesouro Federal, o Governo do Estado não tem cumprido com sua função no sentido de propiciar as condições necessárias para o pleno desenvolvimento da Defensoria Pública em todo o Estado, infringindo as normas constitucionais e criando, portanto, barreiras ao acesso à justiça, uma vez que parcela significativa da população mais carente não dispõe de uma assistência jurídica integral e gratuita.

4 DAS CUSTAS JUDICIAIS: FATOR DE ÓBICE AO ACESSO À JUSTIÇA

A Constituição Federal de 1988 assegurou o acesso à justiça como uma medida de promoção da justiça social, na medida em que assegura aos cidadãos a efetiva busca pela concretização de seus direitos na ordem constitucional vigente, garantindo a inafastabilidade do Estado ao instituir que “a lei não excluirá da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV), devendo-se, ainda, garantir o livre acesso das pessoas pobres ao Judiciário, tal como disposto no art. 5º, LXXIV.

Depreende-se, assim, que o constituinte originário buscou garantir a representação e defesa dos interesses dos hipossuficientes em Juízo, instituindo, inclusive, a Defensoria Pública como instituição essencial à Justiça, garantindo-lhe autonomia funcional e administrativa, mas, além disso, a Carta de 1988 ao garantir uma assistência jurídica integral, mencionou expressamente que tal serviço terá caráter gratuito.

Conforme Rodrigues e Bolesina (2014), um dos maiores entraves encontrados na busca pela concretização do efetivo acesso à justiça refere-se aos altos valores das custas judiciais o que limita o seu acesso e, de acordo com Santos (2011, p. 36), no âmbito da Justiça estadual, não só as custas judiciais variam muito de estado para estado, como parece não haver um critério racional que justifique essa disparidade.

Feitas estas considerações iniciais, no presente capítulo procurar-se-á fazer um estudo específico sobre as custas judiciais, sua natureza jurídica, critérios para definição de valor e possibilidade de sua dispensa por parte do Poder Judiciário.

4.1 Do aporte conceitual e Natureza Jurídica

Conforme SILVA e BORGES (2006) apud MILHOMEM (2017, p. 54), custas processuais, em sentido amplo, são as despesas necessárias à tramitação do processo. Englobam, além das custas judiciais e extrajudiciais, a taxa judiciária.

Quanto à sua natureza jurídica, destaca Rocha (2015, p. 85):

[...] a jurisprudência as tem, taxa judiciária e custas, como espécies tributárias, classificando-se como taxas, resultado da prestação de serviço público específico e divisível e que têm como base de cálculo o valor da

atividade estatal referida diretamente ao contribuinte, pelo qual está vinculada, devendo ter um limite, sob pena de inviabilizar o acesso de muitos à Justiça.

De acordo com o art. 150, I e II, a, b, e c, da Constituição Federal, os tributos não podem ser vinculadas a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que as houver instituído ou majorado, bem como não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada aquela lei ou, ainda, antes de decorridos 90 dias da data de sua publicação. Logo, pela norma constitucional, depreende-se que a criação ou majoração das custas judiciais jamais poderá ser realizada por outra norma que não seja a própria lei.

Neste mesmo sentido, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por meio da qual se buscava declarar a inconstitucionalidade da Resolução nº 07, de 30 de junho de 1995, do Tribunal de Justiça do Paraná, através da qual majorou as custas judiciais e extrajudiciais naquele Estado, conforme se infere do seguinte excerto de jurisprudência:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: SERVENTIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 7, DE 30 DE JUNHO DE 1995, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ: ATO NORMATIVO. 1. Já ao tempo da Emenda Constitucional nº 1/69, julgando a Representação nº 1.094-SP, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que "as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais", por não serem preços públicos, "mas, sim, taxas, não podem ter seus valores fixados por decreto, sujeitos que estão ao princípio constitucional da legalidade (parágrafo 29 do artigo 153 da Emenda Constitucional nº 1/69), garantia essa que não pode ser ladeada mediante delegação legislativa" (RTJ 141/430, julgamento ocorrido a 08/08/1984). 2. Orientação que reiterou, a 20/04/1990, no julgamento do RE nº 116.208-MG. 3. Esse entendimento persiste, sob a vigência da Constituição atual (de 1988), cujo art. 24 estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre custas dos serviços forenses (inciso IV) e cujo art. 150, no inciso I, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, a exigência ou aumento de tributo, sem lei que o estabeleça. 4. O art. 145 admite a cobrança de "taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição". Tal conceito abrange não só as custas judiciais, mas, também, as extrajudiciais (emolumentos), pois estas resultam, igualmente, de serviço público, ainda que prestado em caráter particular (art. 236). Mas sempre fixadas por lei. No caso presente, a majoração de custas judiciais e extrajudiciais resultou de Resolução - do Tribunal de Justiça - e não de Lei formal, como exigido pela Constituição Federal. 5. Aqui não se trata de "simples correção monetária dos valores anteriormente fixados", mas de aumento do valor de custas judiciais e extrajudiciais, sem lei a respeito. 6. Ação Direta julgada procedente, para declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 07, de 30 de junho de 1995, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (ADI 1444, Relator(a):

Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2003, DJ 11-04-2003 PP-00025 EMENT VOL-02106-01 PP-00046)

Outra noção importante que se deve ter é que, devido sua natureza jurídica de taxa, o produto de sua arrecadação não pode ser afetado ao custeio de outros serviços públicos diversos daqueles a que está vinculado.

Sobre esta possibilidade, também já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (1997):

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS - NATUREZA TRIBUTÁRIA (TAXA) - DESTINAÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS ORIUNDOS DA ARRECADAÇÃO DESSES VALORES A INSTITUIÇÕES PRIVADAS - INADMISSIBILIDADE - VINCULAÇÃO DESSES MESMOS RECURSOS AO CUSTEIO DE ATIVIDADES DIVERSAS DAQUELAS CUJO EXERCÍCIO JUSTIFICOU A INSTITUIÇÃO DAS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS EM REFERÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA TAXA - RELEVÂNCIA JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. NATUREZA JURÍDICA DAS CUSTAS JUDICIAIS E DOS EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS. – [...] - DESTINAÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS A FINALIDADES INCOMPATÍVEIS COM A SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA. - Qualificando-se as custas judiciais e os emolumentos extrajudiciais como taxas (RTJ 141/430), nada pode justificar seja o produto de sua arrecadação afetado ao custeio de serviços públicos diversos daqueles a cuja remuneração tais valores se destinam especificamente (pois, nessa hipótese, a função constitucional da taxa - que é tributo vinculado - restaria descaracterizada) ou, então, à satisfação das necessidades financeiras ou à realização dos objetivos sociais de entidades meramente privadas. É que, em tal situação, subverter-se-ia a própria finalidade institucional do tributo, sem se mencionar o fato de que esse privilegiado (e inaceitável) tratamento dispensado a simples instituições particulares (Associação de Magistrados e Caixa de Assistência dos Advogados) importaria em evidente transgressão estatal ao postulado constitucional da igualdade. Precedentes. (ADI 1378 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225)

4.2 O Valor da Causa como parâmetro para definição das custas processuais

Sendo taxas, do gênero tributo, as custas judiciais devem, portanto, corresponder ao preço ou à despesa inerente ao uso ou à prestação do serviço público.

Contudo, a dificuldade em se encontrar critérios para quantificação razoável do serviço judiciário prestado, levou o legislador a adotar o valor da causa como parâmetro para calcular o valor das custas processuais, em sentido amplo, ou seja, as custas judiciais e extrajudiciais e a taxa judiciária.

Tal entendimento fora, inclusive, alvo de Ações Diretas de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, a exemplo da ADI nº 3.826, por meio da qual o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil questionou a constitucionalidade da Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, do Estado de Goiás, mediante o argumento de que o valor da causa não serve como critério para estipulação dos valores relativos às custas judiciais.

Entretanto, é firme o entendimento da Suprema Corte de que, desde que não constitua base de cálculo da taxa, o valor da causa pode ser adotado como critério para a incidência da taxa judiciária. Assim tem se manifestado o STF:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 14.376, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, DO ESTADO DE GOIÁS. REGIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXV; 145, INCISO II E § 2º; 154, INCISO I, E 236, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTROLE DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DAS LEIS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BANALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ACÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Esta Corte tem admitido o cálculo das custas com base no valor do proveito pretendido pelo contribuinte desde que seja fixado um teto para o quantum devido a título de custas ou taxas judiciais. Precedentes. 2. O ato normativo atacado não indica o valor da causa ou do bem ou negócio objeto dos atos judiciais e extrajudiciais como base de cálculo da taxa --- esses valores consubstanciam apenas critérios para o cálculo. As tabelas apresentam limites mínimo e máximo. [...] 7. É admissível o cálculo das custas judiciais com base no valor da causa, desde que mantida correlação com o custo da atividade prestada, desde que haja a definição de valores mínimo e máximo. [...] 9. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 3826, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-02 PP-00254)

Entretanto, o valor da causa não serve de critérios apenas para cálculo das custas judiciais, mas conforme advertem Ferro e Ribeiro (2014), também serve de parâmetros para fixação dos ônus de sucumbência, fixação de multas, fixação de competências e determinação do rito processual a ser seguido, remessa necessária, preparo de recursos, entre outros.

Especificamente quanto ao valor da causa, dispõe o CPC/2015:

Art. 292 – O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

Neste sentido, Didier Júnior (2017) destaca que “não há causa sem valor, assim como não há causa de valor inestimável ou mínimo”, este, portanto, deverá sempre ser certo e fixado em moeda corrente nacional.

Logo, para Didier Júnior (2017, p. 626):

O valor da causa é dado que serve a variados propósitos: a) base de cálculo das custas judiciais; b) definição da competência do órgão jurisdicional; c) cabimento de recursos (art. 34 da Lei 6.830/1980); d) base de cálculo de multas processuais. Assim, não é correto dizer, como se costuma fazer na praxe forense, que o valor da causa tem fim “meramente fiscal”.

Neste mesmo sentido, Neves (2016, p.754) destaca que:

Não sendo hipótese de aplicação do critério legal caberá ao autor descobrir o valor referente à vantagem econômica que se busca com a demanda judicial. Basta verificar o valor econômico do bem da vida material perseguido e indicá-lo como valor da causa. Não tendo o bem da vida valor econômico ou sendo esse valor inestimável, caberá ao autor dar qualquer valor à causa, sendo nesse caso comum a utilização na praxe forense da expressão “meramente para fins fiscais”, seja lá o que isso realmente signifique.

4.3 Da Gratuidade da Justiça no Código de Processo Civil de 2015

Regra geral, a parte que aciona o Poder Judiciário na defesa de seus direitos tem o ônus de custear as despesas das atividades processuais, cujo pagamento dever ser realizado antecipadamente.

Contudo, Theodoro Júnior (2017, p. 393) assevera que “exigir esse ônus como pressuposto indeclinável de acesso ao processo seria privar os economicamente fracos da tutela jurisdicional do Estado”.

Ordinariamente, o benefício da gratuidade da justiça foi regulamentado pela Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, a qual fora parcialmente revogada pelo Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, que passou a tratar expressamente sobre o tema.

Nos termos do art. 98 do CPC/2015, tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Em relação à pessoa física, não precisa de comprovação de seu estado de carência, já que sua alegação é presumida. Contudo, para as pessoas jurídicas usufruírem desse direito, deverão comprovar sua incapacidade econômica de custear o processo.

No que diz respeito à insuficiência de recursos, Neves (2016) entende que tal conceito se associa ao sacrifício para manutenção da própria parte ou de sua família, já que não previsão legal no CPC/2015 e o art. 2º da lei 1.060/1950 foi revogado pelo art. 1.072 do Código de Processual vigente.

Pelo disposto no art. 98, do CPC/2015, a gratuidade da justiça compreende:

Art. 98 – A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

- VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
- VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
- VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
- IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Outras considerações merecem destaque: sua concessão não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência bem como pelas multas processuais que lhe sejam impostas, entretanto, sua exigibilidade ficará sob condição suspensiva e só poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça (art. 98, § 2º, § 3º e § 4º, do CPC/2015).

Além disso, os parágrafos 5º e 6º do art. 98 do CPC/2015 tratam da possibilidade de concessão do benefício em relação a todos ou a apenas alguns atos processuais, além da redução percentual e parcelamento das despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do processo.

Quanto à impugnação da decisão que concede a gratuidade da justiça, destaca Neves (2016, p. 360):

A forma procedimental de impugnação à decisão concessiva da gratuidade de justiça dependerá da forma como o pedido foi elaborado: pedido na petição inicial, impugnação na contestação; pedido na contestação, impugnação na réplica; pedido no recurso, impugnação nas contrarrazões; pedido superveniente por mera petição ou elaborado por terceiro, por petição simples no prazo de quinze dias. Embora o momento de impugnação dependa do momento do deferimento do pedido, a reação da parte contrária é preclusiva, de forma que não havendo a devida impugnação dentro do prazo legal esta não será mais cabível.

Nos termos do art. 100 do CPC/2015, uma vez revogado o benefício, caberá à parte arcar com as despesas que deixou de adiantar em razão da gratuidade da justiça eventualmente concedida, e, se for comprovada má-fé, sofrerá aplicação de multa na razão de até o décuplo do valor daquelas despesas, cujo não pagamento ensejará sua inscrição em dívida ativa, já que o credor da multa imposta é a Fazenda Pública que poderá, inclusive, ingressar com a respectiva execução fiscal.

Saliente-se, ainda, que conforme disposto no art. 101 e seus parágrafos, do CPC/2015, da decisão que indeferir a gratuidade ou que acolher o pedido de revogação caberá agravo de instrumento, se se tratar de decisão interlocutória, entretanto, caso se trate de decisão proferida em Sentença, o recurso cabível será a Apelação. Caso seja confirmada a denegação ou a revogação do benefício da gratuidade da justiça, o recorrente será intimado para efetuar o respectivo recolhimento das custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de o recurso não ser conhecido.

Dispõe, ainda, o art. 102, do Código processual de 2015, que no caso de decisão transitada em julgado que revoga a concessão da gratuidade da justiça, a parte deve efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada e, caso não o faça, o processo será extinto sem resolução de mérito, em se tratando de autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não for efetuado o depósito.

4.4 Da Autonomia do Estados para definição do valor das custas judiciais: Altas custas no Estado da Paraíba

A Constituição Federal de 1988, por meio do art. 24, IV, assegurou autonomia à União e aos Estados para legislarem sobre as custas dos serviços forenses, no âmbito de suas respectivas competências. Contudo, em razão dessa autonomia, os valores das custas judiciais adquirem contornos de grande complexidade, haja vista cada Unidade da Federação possuir sua própria legislação que dispõe sobre a fixação desses valores.

Na Paraíba, por exemplo, os valores das custas judiciais são definidos por meio da Lei Estadual nº 5.672, de 17 de novembro de 1992, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 6.682, de 02 de dezembro de 1998, e pela Lei Estadual nº 8.071, de 24 de julho de 2006.

De acordo com os artigos 2º e 3º da Lei Estadual nº 5.672/92, os valores das custas judiciais são apurados tomando-se como referência a Unidade Fiscal de Referência do Estado (UFR-PB), cujo valor é atualizado mensalmente pela Secretaria Estadual da Receita, com base na variação mensal do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), e, atualmente esse valor corresponde a R\$ 48,23

(quarenta e sete reais e noventa e três centavos), conforme Portaria GSER nº 115, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba em 27 de junho de 2018.

Quanto ao momento do pagamento das custas e da taxa judiciária, dispõe o art. 16, da Lei Estadual nº 5.672/92, que serão pagas no ato do ajuizamento da ação, salvo quanto aos arrolamentos, inventários, arrecadação de herança jacente, bens de ausentes e vagos, que deverão ser pagas após a avaliação dos respectivos bens.

De acordo com a Lei Estadual nº 5.672/92, as custas dos feitos serão calculadas progressivamente e em função do valor declarado na Petição Inicial ou do valor apurado na sentença de primeiro grau, conforme a Tabela 6:

Tabela 6: Relação entre o valor da causa e o valor das custas

Valor da Causa	Valor das Custas
Feitos de valor até 40,00 UFR'S	2,00 UFR'S
De 40,00 até 70,00 UFR'S	3,00 UFR'S
De 71,00 até 100,00 UFR'S	5,00 UFR'S
De 101,00 até 200,00 UFR'S	10,00 UFR'S
De 201,00 até 400,00 UFR'S	20,00 UFR'S
De 401,00 até 600,00 UFR'S	30,00 UFR'S
De 601,00 até 800,00 UFR'S	40,00 UFR'S
De 801,00 até 1.000,00 UFR'S	50,00 UFR'S
De 1.001,00 até 1.250,00 UFR'S	62,50 UFR'S
De 1.251,00 até 1.500,00 UFR'S	75,00 UFR'S
De 1.501,00 até 1.750,00 UFR'S	87,50 UFR'S
De 1.751,00 até 2.000,00 UFR'S	100,00 UFR'S
De 2.001,00 até 2.500,00 UFR'S	125,00 UFR'S
De 2.501,00 até 3.000,00 UFR'S	150,00 UFR'S
De 3.001,00 até 3.500,00 UFR'S	175,00 UFR'S
De 3.501,00 até 4.000,00 UFR'S	200,00 UFR'S
De 4.001,00 até 4.500,00 UFR'S	225,00 UFR'S
De 4.501,00 até 5.000,00 UFR'S	250,00 UFR'S
De 5.001,00 até 6.500,00 UFR'S	325,00 UFR'S
Acima de 6.501 UFR'S	6,5% sobre o valor da causa limitado a 900,00 UFR'S

Fonte: Lei Estadual nº 5.672/92

Em consulta realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (www.tjpb.jus.br), por exemplo, para uma ação em que seja atribuído o valor da causa de um salário mínimo, ou seja, R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), o valor das custas prévias a serem pagas pela parte autora será de R\$

146,04 (cento e quarenta e seis reais e quatro centavos), sendo que desse total R\$ 48,23 (quarenta e oito reais e vinte e três centavos) correspondem à taxa judiciária, R\$ 96,46 (noventa e seis reais e quarenta e seis centavos) correspondem às custas e R\$ 1,35 (um real e trinta e cinco centavos) à tarifa bancária.

Mas, como afirmado alhures, para causas idênticas, em que seja atribuído o mesmo valor da causa, as custas judiciais cobradas pelo poder público poderão ter valores bem diferentes em cada Estado.

Para melhor ilustrar esse fato, a Tabela 7 apresenta os valores referentes à taxa judiciária e às custas processuais cobradas numa ação de inventário nos Estados da Região Nordeste, à cuja causa tenha sido atribuído o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais):

Tabela 7: Valor das custas judiciais e taxa judiciária em função do valor da causa

UF	Valor da Causa (R\$)	Valor das Custas Judiciais (R\$)	Valor da Taxa Judiciária (R\$)	Total (R\$)
ALAGOAS	1.000.000,00	331,41	8.769,61	9.101,02
BAHIA	1.000.000,00	25.000,00	180,08	25.180,08
CEARÁ	1.000.000,00	4454,83	668,23	5.123,06
MARANHÃO	1.000.000,00	10.624,10	690,00	11.314,10
PARAÍBA	1.000.000,00	43.407,00	15.000,00	58.407,00
PERNAMBUCO	1.000.000,00	8.000,00	148,14	8.148,14
PIAUÍ	1.000.000,00	11.314,10	10.000,00	21.314,10
RIO GRANDE DO NORTE	1.000.000,00	6.376,61	x	6.376,61
SERGIPE	1.000.000,00	2.436,42	36,54	2.472,96

Fonte: Valores calculados nos sites dos Tribunais de Justiça dos respectivos Estados

Nota: Dados tratados pelo Autor.

Veja-se que para a mesma ação, cada Estado da Região Nordeste cobra diferentes valores, tanto em relação às custas processuais, quanto em relação à taxa judiciária, destacando-se os valores cobrados no Estado da Paraíba, os quais atingem a vultosa quantia de R\$ 58.407,00 (cinquenta e oito mil quatrocentos e sete reais).

Os dados constantes na Tabela 6, além de demonstrarem uma grande disparidade entre os valores cobrados a título de custas judiciais, entendidas aqui em sentido amplo, nos Estados da Região Nordeste, permitem verificar, ainda, que, especialmente no Estado da Paraíba, esses valores são altíssimos e, desta feita,

possivelmente constituem um verdadeiro óbice, uma barreira à concretização do direito de acesso à justiça, especialmente, para os indivíduos que não dispõem de recursos financeiros suficientes para suportarem os ônus do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Assim, não é razoável esperar que uma pessoa hipossuficiente disponha de recursos financeiros para pagar, por exemplo, uma taxa judiciária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) só para conseguir ter acesso ao Poder Judiciário paraibano, independentemente da possibilidade desse valor ser parcelado, a critério do juiz, nos termos do que dispõe o § 6º, do art. 98 do CPC/2015.

De acordo com o CNJ (2010), a ausência de normas gerais proferidas pela União e em face da autonomia concedida pela Constituição Federal de 1988 aos Estados para legislarem sobre custas judiciais no âmbito de sua territorialidade contribui para a construção de elevada heterogeneidade nas leis estaduais que dispõe sobre as custas judiciais. Os dados constantes na Tabela 6 corroboram essa afirmação. Neste sentido, destaca Bueno (2013, p. 20):

[...] no âmbito da União não há qualquer norma que disciplina as cobranças de custas (aqui denominadas taxas judiciárias) e, portanto os Estados brasileiros exercem a competência legislativa plena editando leis sem qualquer limitação jurídica e financeira com valores totalmente diversos entre os entes federados e muitas vezes com valores extremamente elevados residindo aqui uma prática que obstaculiza o livre acesso à justiça padecendo essas normas de inconstitucionalidade.

Esta falta de uniformidade das leis que dispõem sobre as custas judiciais levou o Conselho Nacional de Justiça a instituir, por meio da Portaria da Presidência do CNJ nº 232, de 20 de dezembro de 2012, um grupo de trabalho para elaborar estudos e apresentar propostas de medidas relativas ao regime de cobrança de custas no âmbito do Poder Judiciário. Esse grupo de trabalho é formado por representantes das Justiças Estaduais de todo Brasil e por representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Como resultado dos trabalhos desenvolvidos por este grupo de trabalho foi apresentado um anteprojeto de lei que estabelecia normas gerais para a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito da União, dos Estados, do distrito Federal e Territórios, e o controle de sua arrecadação. Com efeito, este anteprojeto jamais foi encaminhado ao Poder Legislativo e aquele grupo de trabalho ainda hoje

debate sobre o tema no Conselho Nacional de Justiça, cujo Procedimento tramita sob o nº 0000788-24.2012.2.00.0000.

De acordo com o CNJ (2016), o Plenário daquele órgão decidiu pedir à comissão de Eficiência Operacional uma análise e propostas sobre aquele anteprojeto de lei que trata do assunto, ou seja, o julgamento do anteprojeto de lei que trata do estabelecimento de parâmetros na cobrança de custas e despesas processuais foi convertido em diligência e será novamente debatido pelos membros daquela comissão, conforme Ata da 229ª Sessão Ordinária, de 12 de abril de 2016, disponibilizada no DJe nº 68/2016, em 28 de abril de 2016, p. 2-27.

No âmbito da Justiça Federal, os valores das custas judiciais são definidos na Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, a qual utilizou como base de cálculo a UFIR – Unidade Fiscal de Referência, cujo valor é R\$ 1,0641.

De acordo com a Tabela de Custas prevista Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, para ações cíveis em geral, o valor das custas judiciais limita-se ao mínimo de dez UFIR, ou seja R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de mil e oitocentos UFIR, ou seja, R\$ 1.915,38 (um mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

Veja-se a grande discrepância dos valores cobrados a título de custas judiciais entre os Estados da Região Nordeste e os valores cobrados pela União, no âmbito da Justiça Federal, principalmente em relação ao Estado da Paraíba que, de acordo com art. 2º da Lei 8.071, de 24 de julho de 2006, os valores das custas não poderão ser superiores a novecentas unidades fiscais de referência, ou seja, R\$ 43.407,00 (quarenta e três mil quatrocentos e sete reais).

No âmbito da Justiça do Trabalho, dispõe o art. 789, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que no processo de conhecimento, incidirão à base de 2% (dois por cento) sobre: a) o valor da acordo ou da condenação; b) o valor da causa, quando houver extinção do processo sem julgamento do mérito ou for julgado totalmente improcedente o pedido ou, ainda, no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva; c) o valor que o juiz fixar, quando o valor for indeterminado.

Logo, fica evidente que existe uma grande diferença entre os valores das custas judiciais entre os vários órgãos do Poder Judiciário. E essa diferença é alarmante quando são comparados esses valores com os da Justiça Federal, que possuem custas máximas no valor de R\$ 1.915,38 (um mil novecentos e quinze

reais e trinta e oito centavos), enquanto que o Estado da Paraíba atinge o exorbitante teto de R\$ 58.407,00 (cinquenta e oito mil quatrocentos e sete reais), constituindo, como visto, outra importante barreira de acesso à justiça que precisa ser transposta para garantir a efetividade do acesso à justiça a todos, indiscriminadamente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito de acesso à justiça insculpido pelo Princípio da Infastabilidade Jurisdicional previsto na Constituição Federal de 1988, apresenta-se como instrumento de afirmação e concretização de direitos, constituindo-se no mais importante direito fundamental do homem, pois através dele procura-se efetivar todos os demais direitos subjetivos previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, não pode ser pensado como simples instrumento de acesso ao Poder Judiciário ou o simples exercício do direito de peticionar.

Tomando-se como parâmetro a primeira onda renovatória de acesso à justiça, observada nos estudos de direito comparado realizados por Cappelletti e Garth (1988) na década de 1960, observou-se que, já naquela época, o Brasil já contava com a Lei nº 1.060/50, que dispunha sobre a concessão da assistência judiciária aos necessitados, fossem brasileiros ou estrangeiros residentes no país, cujo conceito de necessitado abrangia todos aqueles que não pudessem pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

A segunda onda diz respeito à defesa dos direitos difusos e coletivos, o que levou a uma reforma processual quanto ao alcance dos institutos da legitimidade *ad causam* e da coisa julgada, permitindo que tais direitos fossem adequadamente enfrentados em juízo com a criação do instituto da substituição processual e a extensão dos efeitos da coisa julgada a todo o conjunto de pessoas representadas em juízo.

Entretanto, apesar dos progressos obtidos com a implementação de reformas de assistência jurídica aos pobres e a defesa dos direitos coletivos e difusos em juízo, o direito de acesso à justiça continua sendo mitigado, haja vista a concretização desse direito não se resume apenas a propiciar o ingresso do indivíduo nos órgãos do Poder Judiciário, mas através de uma adequada orientação jurídica, construir uma consciência de direitos de modo a possibilitar a perfeita utilização de instrumentos processuais adequados e eficazes na busca por resultados justos. Ou seja, não basta proclamar o direito de acesso à justiça, mas cabe ao Poder Público criar condições e implementar soluções adequadas à efetiva concretização dos direitos subjetivos em juízo, tais como promover a adequada

assistência judiciária integral e gratuita a todos aqueles que não dispõem de meios para acessar a Justiça na busca pela satisfação de seus direitos.

Neste sentido, a Defensoria Pública, enquanto órgão essencial à atividade jurisdicional, possui uma importante função: prestar assistência jurídica integral, gratuita e adequada àqueles que não possuem condições de pagar pelos serviços de advogados particulares. Entretanto, para o seu perfeito desenvolvimento de suas funções o Estado precisa garantir, além de sua autonomia administrativa, as condições financeiras para que os defensores públicos possam exercer seu *múnus*.

Percebeu-se que a maioria das Defensorias Públicas estaduais só foi criada a partir da década de 1990, destacando-se a Defensoria Pública do Estado do Acre, criada apenas no ano de 2014.

Em relação à Defensoria Pública do Estado da Paraíba, urge frisar que em que pese a quase totalidade de seus recursos orçamentários tenham origens no Tesouro Nacional, desde o ano de 2014 seu orçamento não sofreu nenhum aumento considerável, pelo contrário, permaneceu estagnado na casa do 70 milhões de reais, mesmo havendo previsão de ampliação de 25% no número de atendimentos e construção de sedes e implantação de Núcleos para a Defensoria Pública e realização de Concursos Públicos para contratação de mais defensores públicos, no plano plurianual do Estado da Paraíba para o quadriênio 2016/2019.

Note-se, ainda, que 23 (vinte e três) Comarcas do Estado da Paraíba sequer contam com um Defensor Público para prestar assistência jurídica integral e gratuita aos pobres, prevista na norma constitucional.

Outro importante fato a ser considerado é o alto valor das custas judiciais cobradas pelos Estados, já que cada ente estatal possui competência para definir tais valores. Como restou devidamente demonstrado, o Estado da Paraíba possui um dos mais caros sistemas de justiça do Brasil, que como demonstrado, o valor da taxa judiciária cobrada para se ter acesso ao Poder Judiciário paraibano pode atingir o valor de exorbitantes R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que constitui óbice ao acesso à justiça, principalmente por parte dos indivíduos mais necessitados. Como restou devidamente demonstrado, sem esquecer que o mero pagamento adiantado das custas prévias não implica a garantia de qualidade do serviço público prestado ou, pior, garantia de um processo célere e justo.

Em que pese a possibilidade do parcelamento das custas, previsto no art. 98, § 6º, do CPC/2015, muitas vezes a parte não possui nenhuma possibilidade

financeira para pagar ao menos a primeira parcela, e, caso não lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita, seu direito fundamental de acesso à justiça será mitigado.

Portanto, como restou evidenciado no presente estudo, a falta de investimentos na Defensoria Pública e os altos valores das custas judiciais cobrados pelo poder público na Paraíba possivelmente contribuem para mitigar o acesso à justiça, principalmente para uma significativa parcela da população que não possuem condições de arcar com os ônus do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, cujas consequências poderiam ser reduzidas com maiores investimentos públicos na Defensoria Pública, e, especificamente quanto às custas judiciais, sua padronização em todo o território nacional por meio de uma norma geral que estabeleça critérios objetivos para sua cobrança.

Logo, identificados essas barreiras de acesso à justiça no Estado da Paraíba, quais sejam, a inadequada prestação de assistência jurídica por parte da Defensoria Pública e os altos valores de custas judiciais, propõe-se, quanto à primeira barreira, o aumento no número de Defensores Públicos por meio de contratação dos candidatos classificados no último concurso público realizado que desde o ano de 2015 aguardam nomeação, realização periódica de outros concursos públicos e investimento público na criação de outros Núcleos de Defensoria em Comarcas que ainda não possuem Defensores Públicos, visando ampliar o número de atendimentos de assistência jurídica a todos aqueles que não dispõem de condições financeiras para contratar advogados particulares.

Quanto à segunda barreira de acesso à justiça, verificou-se que este não é um problema encontrado apenas no Estado da Paraíba, mas em todos os Estados da Região Nordeste. Neste sentido, cabe ao Poder Público em parceria com todas as instituições ligadas à Justiça, tais como Poder Judiciário, Poder Executivo, Poder Legislativo, Conselho Nacional de Justiça, Universidades, Faculdades, profissionais do Direito, estudantes e demais setores da sociedade, desenvolverem uma política de fixação de parâmetros de fixação de valores de custas judiciais em todo o Território Nacional, visando, em especial, diminuir seus valores e, assim, estabelecer condições para o adequado acesso à justiça a todos aqueles que buscam no Poder Judiciário a satisfação de seus direitos, independentemente de sua condição social e financeira.

REFERÊNCIAS

ALVES, C. F. **A estruturação dos serviços de Assistência Jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça**. 2005. 617 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp067747.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2018.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Imperio do Brazil**, de 25 de março de 1824. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 01 mai. 2018.

_____. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 01 mai. 2018.

_____. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 01 mai. 2018.

_____. Constituição (1937). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 01 mai. 2018.

_____. Constituição (1946). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 01 mai. 2018.

_____. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 24 de janeiro de 1967. Brasília, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 01 mai. 2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 mai. 2018.

_____. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 193. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 07 jul. 2018.

_____. Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. **Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências.** Brasília, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9289.htm>. Acesso em: 07 jul. 2018.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 06 jul. 2018.

_____. Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. **Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.** Rio de Janeiro, 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1060.htm>. Acesso em: 24 jun. 2018.

_____. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. **Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.** Brasília, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm>. Acesso em: 01 jul. 2018.

_____. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Conselho Nacional da Justiça. **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil.** Brasília: 2015. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

_____. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Conselho Nacional de Justiça. **Parâmetros para cobrança de custos e despesas pessoais.** Brasília: 2015. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/57606/56164>>. Acesso em: 06 jul. 2018.

_____. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Conselho Nacional de Justiça. **Perfil da fixação de custas judiciais no Brasil e análise comparativa da experiência internacional.** Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/poder-judiciario/relatorio%20pesquisas%20custas%20judiciais_julho_260710.pdf>. Acesso em 06 de jul. 2018.

_____. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Conselho Nacional de Justiça. **Ata e Certidões de Julgamento Nº 229 de 12/04/2016.** Brasília, 2016. Acesso em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3112>>. Acesso em: 07 jul. 2018.

BUENO, L. A. O direito fundamental de acesso à justiça e as taxas judiciárias. In: XXII Encontro Nacional do CONPEDI/UNICURITIBA, 2013. **Anais Eletrônicos...** Curitiba: 2013. p. 12-41. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=70d31b87bd021441>>. Acesso em: 24 jun. 2018.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre, Fabris: 1988.

FERRO, M. T.; RIBEIRO, M. C. Acesso à justiça: reflexões sobre a forma de cálculo das custas judiciais. In. Acesso à Justiça I, Vol 1. 1. ed. Curitiba:

Clássica Editora, 2014. Disponível em:
<<http://www.editoraclassica.com.br/novo/ebooksconteudo/Acesso%20a%20Justical.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2018.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA. Institucional – A Defensoria Pública. **defensoria.pb.def**. Disponível em:
<<https://www.defensoria.pb.def.br/defensoriapublica.php>>. Acesso em: 03 jul. 2018.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Abrangência dos Órgãos de Atuação da DPU. Assistência jurídica integral e gratuita no Brasil: um panorama da atuação da Defensoria Pública da União**. Brasília: 2014. Disponível em:
<http://www.dpu.def.br/images/stories/arquivos/PDF/mapa_dpu.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2018.

DIDIER JÚNIOR, F. **Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 19. ed. Salvador: Juspodium, 2017.

NETO, J. M. W. G. **O Acesso à justiça em Mauro Cappelletti. Análise teórica desta concepção como “movimento” de transformação das estruturas do processo civil brasileiro**. 85 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003. Disponível em:
<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4341/1/arquivo5489_1.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2018

GROFF, P. V. Direitos fundamentais nas constituições brasileiras. **Revista de informação legislativa**, Brasília, DF, V. 45, n. 178, p. 105-129, abr./jun. 2008. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176526>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

MEDINA, P. R. G. **Direito Processual Constitucional**. 3. ed. Belo Horizonte: Livraria do Advogado, 2005.

MENDES, A. G. C.; SILVA, L. C. P. Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a partir do Brasil, após 40 anos. **Revista Quaestio Iuris**. Rio de Janeiro, ano 2015, n. 03, vol. 08, 10 out. 2015. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/19385/14138>>. Acesso em: 01 jul. 2018.

MESSITTE, P. Assistência Judiciária no Brasil: uma pequena história. **Revista da Faculdade de Direito**. Universidade Federal de Minas Gerais. ISSN 1984-1841, Belo Horizonte, ano 1967, n. 7, out. 1967. Disponível em:
<<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/707>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

MILHOMEM, M. J. C. S. **Acesso à Justiça e Custas Processuais: Análise das decisões judiciais nas Varas Cíveis da Comarca de São Luís - MA, nas demandas de consumo no período de 2012 a 2016**. 2017. 218 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luis, 2017. Disponível em:

<<https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/1318/2/Maria%20Jos%C3%A9%20Carvalho%20de%20Sousa%20Milhomem.pdf>>. Acesso em: 05 mai. 2018.

NEVES, D. A. A. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume Único, 8. Ed. Salvador: Juspodium, 2016.

PARAÍBA. **Constituição do Estado da Paraíba**, de 05 de outubro de 1989. João Pessoa, 1989. Disponível em: <<http://www.al.pb.leg.br/wp-content/uploads/2017/02/Constitui%C3%A7%C3%A3o-Estadual-Atualizada-at%C3%A9-a-Emenda-40-de-2015.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2018.

_____. Lei nº 4.909, de 23 de dezembro de 1986. **Acréscimo de dispositivos à Lei nº 4.683, de 11 de fevereiro de 1985, e dá outras providências**. João Pessoa, 1986. Disponível em: <http://sapl.al.pb.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/4471_texto_integral>. Acesso em: 30 jun. 2018.

_____. Lei Complementar nº 104, de 23 de maio de 2012. **Dispõe sobre a organização e estrutura orgânica da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, institui o regime jurídico da carreira de defensor público do estado e dá outras providências**. João Pessoa, 2012. Disponível em: <http://sapl.al.pb.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/10366_texto_integral>. Acesso em: 30 jun. 2018.

_____. Lei nº 10.632, de 18 de janeiro de 2016. **Institui o Plano Plurianual da Paraíba para o período 2016-2019**. João Pessoa, 2016. Disponível em: <<http://transparencia.pb.gov.br/orcamento/normas-orcamentarias/2016/ppa-2016-2019.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2018.

_____. Lei nº 5.672, de 17 de novembro de 1992. **Dispõe sobre o Regimento de Custas Judiciais e Emolumentos Extrajudiciais, e dá outras providências**. João Pessoa, 1992. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/2015/10/LEI-N---5.672-de-17-DE-NOVEMBRO-de-1992.-.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2018.

_____. Lei nº 6.682, de 02 de dezembro de 1998. **Dispõe sobre a taxa judiciária e dá outras providências**. João Pessoa, 1998. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/2015/10/LEI-N---6.682-DE-02-DE-DEZEMBRO-DE-1998.-.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2018.

_____. Lei nº 8.071, de 24 de julho de 2006. **Modifica dispositivos das Leis Estaduais nº 5.672, de 17 de novembro de 1992, e 6.682, de 02 de dezembro de 1998**. João Pessoa, 2006. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/2015/10/LEI-N---8.071-DE-24-DE-JULHO-DE-2006..pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2018.

_____. Portaria GSER nº 115, de 25 de junho de 2018. **Atualiza o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR/PB para R\$ 48,23 (quarenta e oito reais e vinte e três centavos)**. João Pessoa, 2018. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361635>>. Acesso em: 04 jul. 2018.

_____. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. **Despesa Orçamentária**. Disponível em: <https://sagres.tce.pb.gov.br/estado_despesa_orcamentaria.php?cd_ugestora=900000&dt_mesAno=002018&tipo=Unidade%20Or%C3%A7ament%C3%A1ria>. Acesso em: 24 jun. 2018.

REINALDO FILHO, D. R. Custas no cumprimento de sentença. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3345, 28 ago. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22512>>. Acesso em: 6 jul. 2018.

ROCHA, R. **Direito Tributário**. Volume Único. 2. ed. Salvador: Juspodium, 2015.

RODRIGUES, T. B.; BOLESINA, I. O direito fundamental ao acesso à Justiça e a sua (não)concretização diante da crise de efetividade do Poder Judiciário. **Edunisc**. Santa Cruz do Sul, ano 2014. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11680/1612>>. Acesso em: 01 jul. 2018.

SANTOS, B. S. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SILVA, A. A.; BORGES, C. A. F.. **Custas judiciais**. 2. ed. Niteroi: Impetus, 2006.

STF. AÇÃO DIRETA DE INCOSTITUCIONALIDADE: ADI 3826 GO. Relator: Ministro Eros Grau. DJ: 19/08/2010. **redir.stj.jus**. 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=613539>>. Acesso em: 05 jul. 2018.

_____. AÇÃO DIRETA DE INCOSTITUCIONALIDADE: ADI 1444 PR. Relator: Ministro Sydney Sanches. DJ: 11/04/2003. **jusbrasil**. 2003. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/771740/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1444-pr>> . Acesso em: 05 jul. 2018.

_____. AÇÃO DIRETA DE INCOSTITUCIONALIDADE: ADI 1378-5 ES. Relator: Ministro Celso de Melo. DJ: 30/05/1997. **redir.stj.jus**. 1997. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347013>>. Acesso em: 05 jul. 2018

_____. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADPF 330 PB. Relator: Celso de Melo. DJ: 04/03/2015. **stf.jus**. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=306239183&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 27 jun 2018.

THEODORO JÚNHIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.